

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2026 de 16 de março

Sumário: Aprova o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Cabo Verde e a UniCredit Bank Áustria AG, para o Financiamento do Projeto “Sistema de Tratamento de Águas Residuais, Recolha, Distribuição e Irrigação da Ilha de Boa Vista.

No dia 5 de fevereiro de 2025, na cidade da Praia, foi celebrado entre o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministério das Finanças, e a *UniCredit Bank Austria AG*, um Acordo de Crédito no montante de €15.000.000,00 (quinze milhões de euros).

O referido empréstimo, de natureza concessional, destina-se ao financiamento do Projeto “Sistema de Tratamento de Águas Residuais, Recolha, Distribuição e Irrigação da Ilha da Boa Vista”. O Projeto conta com o cofinanciamento do Governo de Cabo Verde e será executado pela empresa austríaca *UNIHA Wasser Technologie GmbH*, sob a gestão da Infraestruturas de Cabo Verde (ICV), em coordenação com o dono da obra, a Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS).

A cooperação e parceria com o Governo da Áustria, através da *UniCredit Bank Austria AG*, têm registado progressos significativos e revelado carácter estruturante no desenvolvimento de projetos estratégicos que contribuem para a segurança hídrica do País, nomeadamente a construção das dessalinizadoras de Palmarejo, na cidade da Praia, e da Boa Vista.

A assinatura deste novo Acordo de financiamento constitui um marco relevante para Cabo Verde, ao viabilizar a concretização de um projeto de capital importância para o fortalecimento do setor da água e saneamento na ilha da Boa Vista.

Este investimento estruturante permitirá a instalação de infraestruturas modernas e resilientes de recolha e tratamento de águas residuais, a melhoria da rede de distribuição de água e o desenvolvimento de sistemas de irrigação na ilha da Boa Vista.

Trata-se de um projeto de elevado impacto social, económico e ambiental, enquadrado num programa mais amplo de Água e Saneamento na ilha da Boa Vista, que abrange os seguintes componentes:

1. Construção da rede de adução e distribuição de água, ligando a Povoação Velha ao Reservatório de Ponta Montanha e deste ao Reservatório de Rabil;
2. Construção da rede elevatória de Bofareira a Estância de Baixo, incluindo ligações domiciliárias em ambos os povoados;
3. Construção dos sistemas de transporte e das redes de esgotos em Sal Rei e ainda,

4. Projeto de Construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) ou “Boavista Island Wastewater Treatment”, que prevê a construção de uma ETAR com capacidade de 2.500 m³/dia na ilha da Boavista. A água residual tratada será reutilizada para fins diversos, não potáveis, designadamente nos espaços verdes, na atividade agropecuária e similares.

O Acordo representa um passo decisivo para consolidar os avanços no setor da água e saneamento na ilha da Boa Vista, permitindo, com este investimento, aumentar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de água e saneamento, reforçar a segurança hídrica, sanitária e económica, proteger os ecossistemas e aumentar a resiliência climática da ilha.

O presente investimento contribui significativamente para o cumprimento de uma das grandes prioridades do Governo, inerente à expansão das redes de abastecimento de água e saneamento, alinhando-se plenamente com o Programa do Governo e com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável II (PEDS II 2022-2026), contribuindo igualmente para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ao garantir infraestruturas básicas, promover a dignidade e criar oportunidades para as comunidades locais, bem como potenciar o crescimento sustentável e o desenvolvimento turístico e económico da ilha da Boa Vista.

O Acordo configura uma oportunidade estratégica para Cabo Verde, reafirmando o compromisso do Governo na mobilização de financiamentos destinados à ilha da Boa Vista, no quadro de uma parceria assente na confiança institucional entre o Governo Central, a Câmara Municipal, a Áustria e parceiros privados, orientada para a concretização de investimentos estruturantes, a melhoria das condições de vida das populações, o reforço do ambiente de negócios e a promoção do crescimento sustentável de Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 116º da Lei n.º 69/X/2025, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano Económico de 2026; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Crédito celebrado a 5 de fevereiro de 2026, entre o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministério das Finanças, e a UniCredit Bank Áustria AG, para o Financiamento do Projeto “Sistema de Tratamento de Águas Residuais, Recolha, Distribuição e Irrigação da Ilha de Boa Vista”, no montante de €15.000.000 (quinze milhões de

euros), cujos textos em língua inglesa e portuguesa se publicam em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior, e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 1º)****ACORDO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO n.º 241.545**

entre

A REPÚBLICA DE CABO VERDE

representada pelo Ministério das Finanças na qualidade de Mutuário

e

UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

na qualidade de Credor em relação ao financiamento do projeto

“Sistema de Tratamento de Águas Residuais, Recolha, Distribuição e Irrigação da Ilha de Boa Vista”

Este Acordo DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO (o «Acordo») datado de 5 de fevereiro de 2026 é celebrado entre

1. REPÚBLICA DE CABO VERDE, representada pelo Ministério das Finanças (doravante designado «**Mutuário**»)

e

2. UNICREDIT BANK AUSTRIA AG, um banco devidamente constituído ao abrigo das leis da Áustria, com sede social em Rothschildplatz 1, 1020 Vienna, Áustria e registado no Handelsgericht Wien sob o número FN 150714p (doravante designado «**Credor**»).

CONSIDERANDO

A. A UNIHA Wasser Technologie GmbH celebrou com o Governo de Cabo Verde o contrato de compra n.º 2028.22-ACC0101, datado de 22 de setembro de 2025, para a conceção, produção, entrega, construção, instalação e arranque de uma Estação de Tratamento e Reutilização de Águas Residuais em Boa Vista, República de Cabo Verde, com um valor total do projeto de 15 000 000 EUR.

B. O UniCredit Bank Áustria AG concordou, sujeito aos termos e condições nele estabelecidos, em fornecer o financiamento necessário para o contrato de compra referido em A acima.

C. O financiamento disponibilizado ao Mutuário nos termos do presente é concedido ao abrigo e

em conformidade com as disposições das regras e regulamentos para créditos à exportação promulgados pela República da Áustria, em conformidade com a Lei das Garantias à Exportação, conforme alterada, e é apoiado por fundos de ajuda pública com um nível de concessionalidade (de acordo com os regulamentos da OCDE) de, pelo menos, 35%.

D. A OeKB (conforme definido abaixo) manifestou a sua disponibilidade para emitir uma Garantia OeKB (conforme definido abaixo) que assegura o Credor contra o risco soberano decorrente do financiamento do presente Acordo, sujeito aos termos e condições nele previstos.

SENDO ACORDADO da seguinte forma

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1.1 Definições

No presente Acordo e nos seus anexos, as seguintes expressões terão os seguintes significados:

«**Anexo**» significa um anexo ao presente Acordo, cujos termos serão considerados incorporados no presente Acordo e farão parte integrante do mesmo.

«**Leis Anticorrupção**» significa todas as leis, regras e regulamentos de qualquer jurisdição aplicáveis periodicamente em relação a suborno, lavagem de capital, corrupção ou quaisquer práticas semelhantes.

«**Período de Disponibilidade**» significa:

(a) o período especificado no Anexo 3 durante o qual os Empréstimos podem ser levantados contra a Linha de Crédito; ou

(b) qualquer período que o Credor esteja autorizado a especificar de acordo com o Anexo 3 de tempos em tempos,

«**Empréstimo**» significa um montante levantado pelo Mutuário contra a Linha de Crédito.

«**Custos de rescisão**» significa o valor determinado pelo Credor, agindo de forma razoável, como sendo os seus custos de rescisão e notificado ao Mutuário, desde que, no entanto, no caso em que o financiamento OeKB tenha sido disponibilizado, tais custos de rescisão sejam o valor determinado pela OeKB como sendo os seus custos de rescisão e notificado ou cobrado ao Credor.

«**Dia útil**» significa um dia (que não seja domingo ou sábado) em que (a) os bancos estão geralmente abertos para negócios em Viena e Praia e, (b) em relação a qualquer data para pagamento em Euros, um Dia fixado.

«**Data de fecho**» significa a data definida na Secção 7 do presente documento.

«**Linha de crédito**» significa o montante especificado no Anexo 3, contra o qual o Mutuário pode contrair ou levantar? Empréstimos durante o Período de Disponibilidade.

«**Documento de desembolso**» significa cada um dos documentos listados no Anexo 4.

«**Euro**» ou «**EUR**» ou «**€**» significa a moeda única que os Estados-Membros da União Europeia adotaram como sua, em conformidade com a legislação da Comunidade Europeia relativa à União Económica e Monetária Europeia.

«**Endividamento Externo**» significa qualquer endividamento por dinheiro emprestado (incluindo garantias por dinheiro emprestado) que seja:

(a) denominado, pagável ou opcionalmente pagável em moeda diferente do escudo cabo-verdiano; e/ou

(b) devido a uma pessoa residente ou com sede ou estabelecimento principal fora da República de Cabo Verde.

«**Confirmação do Exportador**» significa uma confirmação substancialmente na forma estabelecida no Anexo 6 (*Formulário de Confirmação do Exportador*).

«**Casos de incumprimento**» significa qualquer evento ou circunstância especificada como tal na Secção 8.1.

«**Conta de Financiamento**» significa a conta aberta em nome do Mutuário, de acordo com as disposições da Secção 2.3.

«**Datas de pagamento de juros**» significa 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, desde que, se qualquer dessas datas não for um dia útil, as referências a essa data sejam feitas ao dia útil imediatamente anterior.

«**Empréstimo**» significa o montante total do capital dos Empréstimos concedidos ao abrigo da Linha de Crédito e, nesse momento, pendentes.

«**Datas de reembolso obrigatório**» significa as datas em cada ano especificadas no Anexo 3, desde que, se qualquer dessas datas não for um dia útil, as referências a essa data sejam feitas ao dia útil imediatamente anterior.

«**OeKB**» significa Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Am Hof 4, 1011 Viena, Áustria, sendo a agência austríaca de crédito à exportação e agindo em nome e por conta da República da Áustria.

«**Garantia OeKB**» significa uma garantia com o número 241.545 emitida pela OeKB relativamente à Linha de Crédito em nome e por conta da República da Áustria, em conformidade com a Lei de Promoção das Exportações de 1981, conforme alterada.

«**Parte**» significa uma parte do presente Acordo.

«**Procedimento de pagamento**» significa o procedimento para o pagamento de Empréstimos especificado no Anexo 4.

«**Projeto**» significa o projeto especificado no Anexo 2.

«**Comprador do projeto**» significa o comprador do projeto definido no Anexo 2.

«**Exportador do projeto**» significa o exportador austríaco definido como exportador do projeto no Anexo 2.

«**Contrato de Compra**» significa o Acordo relativo ao Projeto celebrado entre o Exportador do Projeto e o Comprador do Projeto e especificado no Anexo 2.

«**Sanções**» significa quaisquer leis, regulamentos, decretos executivos, medidas restritivas ou outros requisitos de sanções comerciais, económicas ou financeiras promulgados, administrados, impostos, aplicados ou notificados publicamente pelas

(a) as Nações Unidas;

(b) os Estados Unidos da América;

(c) a União Europeia;

(d) a República da Áustria;

(e) o governo, qualquer instituição oficial, autoridade e/ou agência de qualquer pessoa listada em (a) a (e) acima; e/ou

(f) qualquer outro governo, instituição oficial, autoridade e/ou agência com jurisdição sobre qualquer parte deste acordo e/ou s.seus afiliados.

«**País sancionado**» significa qualquer país ou outro território que esteja, ou cujo governo esteja sujeito a sanções a nível nacional ou territorial.

«**Pessoa sancionada**» significa uma pessoa (incluindo pessoas jurídicas, coletivas, organizações e órgãos) que seja, ou seja detida ou controlada por um alvo designado de sanções.

«**Secção**» significa uma secção do presente Acordo.

«**Garantia**» significa qualquer hipoteca, encargo, penhor, direito de retenção, hipoteca, ônus, retenção de título ou outra garantia de qualquer tipo e independentemente da forma como surja.

«**Certificado de Transferência**» significa um certificado de aceitação emitido em conformidade com a cláusula 14 do Contrato de Compra (Certificado de Transferência), devidamente preenchido e assinado pelas partes.

«**Dia fixado**» significa um dia em que o Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação Bruta em Tempo Real (TARGET) está aberto.

«**Grupo UniCredit**» significa a UniCredit S.p.A e as empresas ou entidades (a) nas quais a UniCredit S.p.A detém, direta ou indiretamente, 25 % ou mais das ações (ou direitos de propriedade semelhantes) ou direitos de voto ou (b) que são controladas pela UniCredit S.p.A ou (c) que são listadas periodicamente no site do Grupo UniCredit em <http://www.unicreditgroup.eu/en/worldwide/our-worldwide-presence.html> (“*Nossa Presença Mundial*”). Neste contexto, «controle» significa o poder de dirigir as políticas e a gestão dessa empresa ou entidade, seja por contrato ou de outra forma.

1.2 Interpretações

(a) Salvo indicação em contrário, qualquer referência neste Acordo a:

(i) o «Credor», o «Mutuário», o «Exportador do Projeto», o «Comprador do Projeto» ou «OeKB» deve ser interpretada de forma a incluir os seus sucessores legítimos, cessionários autorizados e transferentes autorizados;

(ii) «ativos» inclui propriedades, receitas e direitos presentes e futuros de qualquer natureza;

(iii) o «Acordo», o «Acordo de Compra» ou qualquer outro acordo ou instrumento é uma referência a este Acordo, Contrato de Compra ou outro acordo ou instrumento, conforme alterado, renovado, complementado, prorrogado ou reformulado;

(iv) «Endividamento» inclui qualquer obrigação (seja incorrida como principal ou como fiador) para o pagamento ou reembolso de dinheiro, seja presente ou futuro, real ou contingente;

(v) uma «pessoa» inclui qualquer pessoa, firma, empresa, corporação, governo, estado ou agência de um estado ou qualquer associação, trust ou parceria (quer tenha ou não personalidade jurídica separada) ou duas ou mais das anteriores;

(vi) um «regulamento» ou «lei» inclui qualquer regulamento, regra, diretiva oficial, pedido ou orientação (com ou sem força de lei) de qualquer órgão, agência, departamento

ou autoridade reguladora, autorreguladora ou outra autoridade ou organização governamental, intergovernamental ou supranacional;

(vii) uma disposição de lei ou regulamento é uma referência a essa disposição conforme alterada ou reeditada; e

(b) uma hora do dia é uma referência a uma hora de Vienna.

(c) Os títulos das secções e anexos destinam-se apenas a facilitar a consulta.

(d) Salvo indicação em contrário, um termo utilizado em qualquer outro documento ou em qualquer aviso dado ao abrigo ou em conexão com o presente Acordo tem o mesmo significado nesse documento ou aviso que no presente Acordo.

(e) As palavras no singular devem ser interpretadas de forma a incluir o plural e vice-versa.

(f) Um Caso de Incumprimento é «contínuo» se não tiver sido dispensado.

1.3 Independência do presente Acordo

O Mutuário reconhece que:

(a) as suas obrigações nos termos do presente Acordo são independentes e separadas do Contrato de Compra e de qualquer outro documento ou acordo;

(b) as suas obrigações ao abrigo do presente Acordo não estão sujeitas nem dependem da execução ou cumprimento, por parte do Exportador do Projeto ou de qualquer outra pessoa, das suas obrigações ao abrigo do Acordo de Compra ou de qualquer outro documento, contrato ou acordo relacionado com o mesmo;

(c) as suas obrigações nos termos do presente Acordo não serão afetadas ou extintas por:

(i) qualquer questão que afete o Exportador do Projeto, o Comprador do Projeto ou qualquer outra pessoa ou o Contrato de Compra ou qualquer outro documento, contrato ou acordo relacionado com os mesmos;

(ii) o incumprimento, violação, frustração ou invalidade, ou a destruição, não conclusão ou não funcionamento de quaisquer bens e serviços a serem fornecidos ou prestados ao abrigo do Contrato de Compra ou de qualquer outro documento, contrato ou acordo relacionado com o mesmo;

(iii) qualquer litígio ao abrigo do Contrato de Compra ou de qualquer outro documento, contrato ou acordo relacionado com o mesmo, ou qualquer reclamação que o Comprador

do Projeto, o Exportador do Projeto ou qualquer outra pessoa possa ter contra, ou considere ter contra, o Exportador do Projeto ou qualquer outra pessoa ao abrigo ou em relação ao Contrato de Compra ou a qualquer outro documento, contrato o ou acordo relacionado com o mesmo;

(iv) qualquer processo de administração, falência, insolvência, liquidação ou processo semelhante iniciado contra o Exportador do Projeto ou qualquer outra pessoa parte do Contrato de Compra, ou aplicável a quaisquer transações contempladas no mesmo, ou a insolvência do Exportador do Projeto ou de qualquer outra pessoa parte do Contrato de Compra ou de quaisquer transações contempladas no mesmo; ou

(v) qualquer inexecutabilidade, ilegalidade ou invalidade de qualquer obrigação do Exportador do Projeto, do Comprador do Projeto ou de qualquer outra pessoa ao abrigo do Contrato de Compra ou de qualquer outro documento, contrato ou acordo relacionado com o mesmo.

(d) nenhuma falha do Exportador do Projeto em cumprir as suas obrigações nos termos do Contrato de Compra afetará as obrigações do Mutuário para com o Mutuante, nem o Mutuante será responsável por qualquer falha do Exportador do Projeto e/ou de qualquer outra parte no Contrato de Compra.

1.4 Substituição da OeKB

(a) Não obstante qualquer disposição em contrário, nada neste Contrato obrigará o Credor a agir (ou deixar de agir) de forma inconsistente com qualquer requisito da OeKB nos termos ou em conexão com a Garantia da OeKB e, em particular, o Credor deverá:

(i) estará autorizado a tomar todas as medidas que considerar necessárias para garantir que todos os requisitos da OeKB ao abrigo ou em relação à Garantia da OeKB sejam cumpridos; e

(ii) não será obrigada a fazer nada se, na sua opinião, tal ato puder resultar na violação de quaisquer requisitos da OeKB nos termos ou em relação à Garantia da OeKB ou afetar a validade da Garantia da OeKB.

(b) Nada nesta Secção 1.4 afetará as obrigações do Mutuário nos termos do presente Contrato.

1.5 Instruções da OeKB

O Mutuário reconhece e concorda que:

(a) de acordo com os termos da Garantia OeKB, a OeKB pode, a qualquer momento,

instruir o Credor a suspender ou cessar o cumprimento de qualquer ou todas as suas obrigações nos termos do presente Acordo. O Credor será obrigado a cumprir qualquer instrução desse tipo. O Mutuário concorda que não responsabilizará o Credor pelo cumprimento de qualquer instrução desse tipo.

(b) o Credor poderá ser obrigado a exercer, ou a abster-se de exercer, os seus direitos, poderes, autoridades e discricionariedades nos termos da Garantia OeKB, e a cumprir as suas obrigações nos termos da mesma, ou em conexão com a mesma, de acordo com quaisquer instruções que lhe sejam dadas pela OeKB, de acordo com as disposições da Garantia OeKB; e

(c) o Credor não será considerado como agindo ou tomando qualquer decisão de forma irrazoável se tal ação ou decisão for tomada de acordo com a Garantia OeKB ou quaisquer instruções que lhe tenham sido dadas pela OeKB de acordo com as disposições da Garantia OeKB.

1.6 Sub-rogação da OeKB

O Mutuário reconhece que, se a OeKB efetuar ao e credor qualquer pagamento de acordo com as disposições da Garantia OeKB em relação a quaisquer montantes devidos e pagáveis pelo Mutuário ao abrigo do presente Contrato, mas não pagos na totalidade na data de vencimento ou dentro do período de carência aplicável, a OeKB terá o direito de ser sub-rogada nos direitos do Credor contra o Mutuário, de acordo com os termos da Garantia OeKB e/ou da legislação aplicável.

2. LINHA DE CRÉDITO

2.1 A Linha de Crédito

(a) Sujeito aos termos do presente Acordo, o Credor disponibiliza ao Mutuário uma linha de crédito em euros num montante principal agregado especificado como «Linha de Crédito» no Anexo 3 do presente Acordo.

(b) O Credor concorda em disponibilizar a Linha de Crédito ao Mutuário durante o Período de Disponibilidade, nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo, desde que o Empréstimo só possa ser feito ao abrigo da Linha de Crédito, de acordo com o Procedimento de Pagamento especificado no Anexo 4.

(c) A Linha de Crédito concedida nos termos do presente Acordo é concedida ao abrigo e em conformidade com as disposições das regras e regulamentos para a promoção das exportações promulgados pela República da Áustria. O Mutuário toma nota de que o financiamento é apoiado por fundos de ajuda pública com um nível de concessionalidade

(de acordo com os regulamentos da OCDE) de 39,42 % trinta e novevírgula quarenta e dois por cento (à data do presente Acordo).

2.2 Finalidade

O Mutuário aplicará todos os montantes emprestados ao abrigo da Linha de Crédito no financiamento do Projeto, efetuando pagamentos diretamente ao Exportador do Projeto ao abrigo do Contrato de Compra. O Credor não é obrigado a monitorizar ou verificar a aplicação de qualquer montante emprestado ao abrigo do presente Acordo.

2.3 Conta de Financiamento

O Credor abrirá uma conta de facilidade em euros em nome do Mutuário, designada «Conta de Financiamento». Cada Empréstimo contraído ao abrigo do presente Acordo será debitado na Conta, em conformidade com o presente Acordo, na data de pagamento desse Empréstimo. Os reembolsos e pré-pagamentos serão aplicados na Conta de Financiamento em conformidade.

3. JUROS

3.1 Juros sobre a Conta de Facilidade

O Mutuário pagará juros nas Datas de Pagamento de Juros a uma taxa fixa, conforme especificado no Anexo 3, calculada sobre o Empréstimo.

3.2 Cálculo e data de pagamento dos juros

Os juros devidos de acordo com a Secção 3.1 serão acumulados diariamente, serão calculados com base no número real de dias decorridos e num ano de 360 dias e, salvo o disposto na Secção 6.2, serão pagos trimestralmente em atraso pelo Mutuário ao Credor nas Datas de Pagamento de Juros.

3.3 Juros de mora

Se o Mutuário não pagar na data de vencimento qualquer montante por ele devido nos termos do presente Acordo, deverá pagar juros sobre esse montante em atraso a partir da data do incumprimento até à data do pagamento efetivo, à taxa especificada no Anexo 3. Os juros de mora nos termos da presente Secção 3.3 serão calculados com base no número real de dias decorridos e num ano de 360 dias e serão devidos e pagáveis nas Datas de Pagamento de Juros.

4. TAXAS E DESPESAS

4.1 Taxa de compromisso

(a) O Mutuário pagará ao Credor, pelo período compreendido entre a data deste Acordoe

o último dia do Período de Disponibilidade, inclusive, uma comissão de compromisso não reembolsável à taxa especificada no Anexo 3.

(b) A taxa de compromisso devida de acordo com a Secção 4.1 a) será calculada pelo Credor:

(i) com base no saldo não utilizado da Linha de Crédito na data do presente Acordo e em cada uma das datas de pagamento de juros sucessivas durante o Período de Disponibilidade (a «Data de Cálculo»); e

(ii) com base no número real de dias decorridos e num ano de 360 dias e será paga em atraso pelo Mutuário ao Credor na Data de Pagamento de Juros imediatamente seguinte à Data de Cálculo.

4.2 Taxa de Gestão

No prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data do presente Contrato Acordo, o Mutuário pagará ao Mutuante a taxa de administração não reembolsável especificada no Anexo 3, calculada sobre o montante da Linha de Crédito.

4.3 Prémio de garantia OeKB

(a) Prémio de garantia OeKB a pagar antecipadamente

No prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data do presente Acordo, o Mutuário deverá pagar ao Credor (por conta da OeKB) uma parte adiantada do prémio da Garantia OeKB no valor especificado no Anexo 3.

(b) Prémio da garantia OeKB a pagar como margem

A partir da primeira Data de Pagamento de Juros após a Data de Fecho, o Mutuário pagará ao Credor (por conta da OeKB) a parte restante do prémio da Garantia OeKB a pagar como margem à taxa calculada pela OeKB e especificada no Anexo 3. Essa parte do prémio da Garantia OeKB será devida e pagável trimestralmente, em atraso, em cada Data de Pagamento de Juros.

(c) Valor final e cronograma de pagamentos

(i) O valor final do prémio da Garantia OeKB a pagar antecipadamente e o prémio da Garantia OeKB a pagar como margem, bem como o cronograma de pagamentos do prémio da Garantia OeKB a pagar como margem, serão determinados pela OeKB após a emissão da Garantia OeKB. O Credor notificará imediatamente o Mutuário desses valores finais e do cronograma de pagamentos correspondente, e essa notificação passará a fazer

parte integrante do presente Acordo.

(ii) Se o valor final do prêmio da Garantia OeKB a pagar antecipadamente, determinado e notificado conforme referido na alínea (c)(i) acima, exceder o valor especificado no Anexo 3, o Mutuário deverá, imediatamente após a primeira solicitação do Credor, indenizar o Credor pelo montante desse excedente.

4.4 Aumento dos custos da OeKB

Em caso de qualquer alteração do presente Acordo (incluindo, sem limitação, qualquer alteração no valor principal agregado coberto pela Garantia OeKB ou qualquer extensão de qualquer uma das Datas de Reembolso Obrigatórias), a OeKB poderá recalculer o valor dos seus encargos relativos à Garantia OeKB e poderá cobrar um prêmio adicional ao Credor. O Credor notificará imediatamente o Mutuário sobre qualquer aumento nas taxas relativas à Garantia da OeKB e o Mutuário indenizará o Credor pelo valor de qualquer prêmio adicional no prazo de 10 dias úteis após a primeira solicitação do Credor.

4.5 Taxa de processamento da OeKB

No prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data deste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Credor (por conta da OeKB) a taxa de processamento não reembolsável no valor especificado no Anexo 3.

4.6 Custos e despesas

(a) O Mutuário deverá pagar prontamente ao Mutuante Credor, mediante solicitação, o montante de todos os custos e despesas (incluindo, entre outros, honorários advocatórios e despesas de viagem (conforme o art. 7 (a) (iv)) razoavelmente incorridos pelo Credor em relação à negociação, preparação e execução deste Acordo.

(b) O Mutuário deverá, no prazo de três Dias Úteis após a solicitação, pagar ao Credor o valor de todos os custos e despesas (incluindo, entre outros, honorários advocatórios, traduções e despesas de viagem,) incorridos pelo Credor em relação à execução ou preservação de quaisquer direitos previstos neste Acordo.

(c) Todos os impostos, taxas, despesas ou outros encargos cobrados ao Credor em relação ao presente Acordo e às transações aqui contempladas serão por conta do Mutuário e deverão ser pagos pelo Mutuário ao Credor.

(d) Se o Mutuário solicitar uma alteração, renúncia ou consentimento em relação ao presente Acordo, o Mutuário deverá, no prazo de três Dias Úteis após a solicitação, reembolsar ao Credor, o montante de todos os custos e despesas (incluindo, entre outros, honorários advocatórios e despesas de viagem) razoavelmente incorridos pelo Credor para

responder, avaliar, negociar ou cumprir essa solicitação ou exigência.

5. REEMBOLSO

5.1 Reembolso obrigatório

O Empréstimo que estiver pendente no final do Período de Disponibilidade deverá ser reembolsado pelo Mutuário nas Datas de Reembolso Obrigatório, conforme especificado no Anexo 3.

5.2 Ilegalidade

Se se tornar ilegal em qualquer jurisdição aplicável para o Credor comprar qualquer uma das suas obrigações previstas no presente Acordo, financiar ou manterá o Empréstimo:

- (a) cada Parte, após tomar conhecimento desse facto, deverá notificar a outra Parte sem demora injustificada;
- (b) o Credor deixará de ser obrigado a efetuar qualquer Empréstimo;
- (c) e o Mutuário deverá reembolsar ao Credor o Empréstimo pendente no último dia do Período de Juros durante o qual o Mutuário tiver recebido a notificação de reembolso do Credor ou, se anterior, a data especificada pelo Credor (não sendo anterior ao último dia de qualquer período de carência aplicável permitido por lei).

5.3 Pré-pagamento voluntário

- (a) O Mutuário poderá pagar antecipadamente a totalidade ou qualquer parte (se for parte, no montante estabelecido no Anexo 3 ou múltiplos integrais do mesmo) do Empréstimo, mediante notificação prévia por escrito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data de pagamento antecipado proposta ao Credor, sujeito à aprovação da OeKB.
- (b) Qualquer pré-pagamento desse tipo, se feito durante o Período de Disponibilidade, reduzirá o valor da Linha de Crédito num valor igual a esse pré-pagamento. Quaisquer referências à Linha de Crédito neste Acordo serão, a partir de então, consideradas referências ao montante especificado no Anexo 3, assim reduzido. Qualquer pré-pagamento desse tipo, se feito após o termo do Período de Disponibilidade, será aplicado para satisfazer as próximas prestações de reembolso vencidas a partir de então.

5.4 Restrições

- (a) Qualquer notificação de pré-pagamento ou reembolso dada por qualquer Parte ao abrigo do presente Acordo será irrevogável e, salvo indicação em contrário no presente Acordo, deverá especificar a data ou datas em que o pré-pagamento ou reembolso

relevante deve ser efetuado e o valor desse pré-pagamento.

(b) Qualquer pré-pagamento ou reembolso ao abrigo do presente Acordo será efetuado juntamente com os juros devidos sobre o valor pré-pago e, sujeito a quaisquer Custos de Rescisão (que podem ser cobrados pela OeKB ao Credor, a critério da OeKB), sem prémio ou penalidade.

(c) O Mutuário não poderá voltar a contrair qualquer parte da Linha de Crédito que tenha sido pré-paga ou reembolsada.

(d) O Mutuário não poderá reembolsar ou pagar antecipadamente a totalidade ou qualquer parte dos Empréstimos, exceto nos momentos e da forma expressamente previstos no presente Acordo.

5.5 Custos de rescisão

(a) O Mutuário deverá, no prazo de três Dias Úteis após a solicitação do Credor, pagar ao Credor os seus Custos de Rescisão atribuíveis à totalidade ou a qualquer parte de um Empréstimo ou a qualquer outro valor devido e pagável, mas não pago pelo Mutuário nos termos do presente Acordo (o «Montante Não Pago»), sendo pago pelo Mutuário em um dia que não seja (i) no caso de qualquer Empréstimo, nas Datas de Reembolso Obrigatórias; ou (ii) no caso de um Montante Não Pago, na data em que é devido e pagável.

(b) O Credor deverá, assim que razoavelmente possível após qualquer solicitação do Credor, fornecer um certificado confirmando o valor dos seus Custos de Rescisão para qualquer período em que eles forem acumulados.

6. PAGAMENTOS

6.1 Aviso de pagamento

(a) O mais tardar 14 (catorze) dias corridos antes de cada Data de Pagamento de Juros ou, conforme o caso, Data de Reembolso Obrigatório, o Credor notificará o Mutuário sobre os montantes que devem ser pagos pelo Mutuário ao Credor, de acordo com as disposições deste Acordo, relativos ao capital, ao prémio da Garantia OeKB a pagar como margem nos termos da Secção 4.3 b), juros, taxa de compromisso, desde que a não notificação acima referida não isente o Mutuário da sua obrigação de efetuar os pagamentos dos montantes acima referidos na data de vencimento.

(b) Se qualquer valor for debitado e/ou creditado na Conta de Financiamento (e/ou em qualquer outra conta que possa ser aberta em conexão com o presente Acordo) a qualquer momento dentro de 14 (catorze) dias corridos antes de qualquer Data de Pagamento de

Juros, os juros ou quaisquer outros montantes devidos a esse respeito na referida Data de Pagamento de Juros serão transferidos e tornar-se-ão devidos e pagáveis ao Credor na Data de Pagamento de Juros seguinte e (apenas no caso de montantes creditados) o montante respectivo será recalculado na Data de Pagamento de Juros seguinte.

6.2 Método de pagamento

(a) O euro é a moeda de conta e de pagamento de qualquer montante devido pelo Mutuário ao abrigo do presente Acordo, desde que, no entanto, cada pagamento relativo a custos, despesas ou impostos seja efetuado na moeda em que os custos, despesas ou impostos são incorridos. Qualquer montante expresso como pagável numa moeda diferente do euro será pago nessa outra moeda.

(b) Em cada data em que o Mutuário for obrigado a efetuar um pagamento ao abrigo do presente Acordo, o Mutuário disponibilizará ao Credor o mesmo montante (salvo indicação em contrário no presente Acordo) para valorização na data de vencimento, na hora e nos fundos especificados pelo Credor como sendo habituais na altura para a liquidação de transações na moeda relevante no local de pagamento.

(c) Qualquer pagamento ao abrigo do presente Acordo (que não seja o pagamento de juros) que deva ser efetuado num dia que não seja um Dia Útil será efetuado no Dia Útil seguinte do mesmo mês civil (se houver) ou no Dia Útil anterior (se não houver). Qualquer pagamento de juros ao abrigo do presente Acordo que deva ser efetuado num dia que não seja um Dia Útil será efetuado no Dia Útil anterior.

(d) Todos os pagamentos do Mutuário ao Credor ao abrigo do presente Acordo serão efetuados na conta especificada pelo Credor no principal centro financeiro do país dessa moeda (ou, no que diz respeito ao euro, em Vienna) conforme especificado pelo Credor.

6.3 Renúncia de compensação ou revindicação

O Mutuário renuncia a todos e quaisquer direitos de compensação ou revindicação que possa ter em relação a qualquer montante devido ao Credor Mutuante nos termos do presente Acordo e concorda que não reterá o pagamento, por qualquer motivo, de quaisquer montantes devidos. Em particular, o Mutuário não reterá o pagamento de montantes devidos ao Credor ao abrigo do presente Acordo com base em quaisquer reclamações, direitos de ação, direitos ou exigências contra o Exportador do Projeto ou outros fornecedores em relação ao Projeto.

6.4 Pagamentos isentos de impostos retidos na fonte e outros encargos

Todos os pagamentos a serem efetuados pelo Mutuário nos termos do presente Acordo serão efetuados sem compensação ou contra reivindicação e livres e isentos de, e sem dedução por ou

por conta de quaisquer impostos, direitos, deduções, retenções ou outros encargos presentes ou futuros de qualquer natureza da República de Cabo Verde, a menos que o Mutuário seja obrigado por lei a efetuar tal dedução. Se assim for exigido por lei, o montante devido pelo Mutuário relativamente a tal pagamento será aumentado na medida do necessário para garantir que, após a realização de tal dedução de impostos, direitos, deduções, retenções ou outros encargos, o Credor receba na data de vencimento de tal pagamento um montante líquido igual ao montante que teria recebido se tal dedução de impostos, direitos, deduções, retenções ou outros encargos não tivesse sido exigida. O Mutuário deverá entregar imediatamente ao Credor quaisquer recibos, certificados ou outras provas que comprovem os montantes (se houver) pagos ou a pagar relativamente a qualquer dedução ou retenção acima referida.

6.5 Aumento dos custos

(a) Se o resultado de (x) qualquer alteração ou introdução de qualquer lei, regulamento ou requisito regulamentar; ou (y) qualquer alteração na interpretação ou aplicação dos mesmos ou (z) o cumprimento pelo Credor de qualquer orientação, pedido ou requisito (tenha ou não força de lei) de qualquer banco central, autoridade monetária, reguladora ou outra (incluindo, em cada caso, sem limitação, aqueles relacionados com adequação de capital, liquidez, ativos de reserva e depósitos especiais) for:

(i) aumentar o custo ou impor um custo adicional ao Credor ao assumir ou manter o seu compromisso disponível ou ao manter ou refinanciar o Empréstimo; e/ou

(ii) reduzir o montante a pagar ou o retorno efetivo ao Credor ao abrigo do presente Acordo; e/ou

(iii) reduzir a taxa de retorno do Credor sobre o seu capital global devido a uma alteração na forma como é obrigado a alocar recursos de capital às suas obrigações nos termos do presente Acordo; e/ou

(iv) exigir que o Credor efetue um pagamento ou renuncie a um retorno sobre, ou calculado com referência a qualquer montante recebido ou a receber por ele nos termos do presente Acordo,

então o Credor deverá notificar o Mutuário por escrito da ocorrência de qualquer custo, redução, pagamento ou retorno renunciado e o Mutuário deverá pagar ao Credor e, mediante solicitação, qualquer custo, redução, pagamento ou retorno renunciado já incorrido ou sofrido pelo Credor.

(b) Qualquer certificado do Credor relativo a tais custos, reduções, pagamentos ou renúncias a rendimentos será, na ausência de erro manifesto, prova conclusiva e vinculativa para o Mutuário.

(c) Para efeitos da presente Secção 6.5, o Credor poderá, de boa-fé, alocar ou distribuir custos e/ou perdas entre os seus ativos e passivos (ou qualquer classe dos mesmos) da forma que considerar adequada.

6.6 Apropriação de pagamentos

(a) Todos os pagamentos recebidos pelo Credor do Mutuário nos termos do presente Acordo serão (a menos que o Credor altere a ordem de aplicação) aplicados pelo Credor no pagamento dos montantes devidos nos termos do presente Acordo, pela seguinte ordem, e o Mutuário concorda com a aplicação desses pagamentos nessa ordem (e com qualquer alteração da mesma pelo Credor):

(i) montantes devidos nos termos da Secção 4.2 (*Comissão de Gestão*);

(ii) montantes devidos nos termos da Secção 4.5 (*Taxa de processamento da OeKB*);

(iii) montantes devidos nos termos da Secção 4.3 (*Prémio de garantia da OeKB*);

(iv) montantes devidos nos termos da Secção 4.1 (*Comissão de Compromisso*);

(v) montantes devidos nos termos da Secção 4.6 (*Custos e Despesas*);

(vi) montantes devidos nos termos da Secção 3.3 (*Juros de mora*);

(vii) montantes em atraso nos termos da Secção 5.1 (*Reembolso obrigatório*) e da Secção 5.2 (*Ilegalidade*);

(viii) montantes vencidos nos termos da Secção 3.1 (*Juros sobre a Conta da Facilidade*);

(ix) montantes devidos nos termos da Secção 5.2 (*Pré-pagamento Voluntário*);

(x) quaisquer outros montantes devidos (se houver).

(b) O Credor informará imediatamente o Mutuário sobre a aplicação dos pagamentos efetuados. Quaisquer instruções em contrário dadas pelo Mutuário serão ignoradas.

(c) O Mutuário reconhece que a OeKB, ao abrigo da Garantia OeKB, reservou ao Credor o direito de alterar a afetação dos pagamentos, conforme acima indicado. Nesse caso, o Credor deverá informar imediatamente o Mutuário por escrito e o Mutuário deverá aceitar a apropriação da OeKB e compromete-se a reembolsar o Empréstimo e quaisquer outros montantes pendentes ao abrigo do presente Acordo, conforme notificado (incluindo um cálculo detalhado) pelo Credor ao Mutuário.

6.7 Compensação

(a) O Credor pode compensar qualquer obrigação vencida devida pelo Mutuário nos termos do presente Acordo com qualquer obrigação vencida devida pelo Credor ao Mutuário, independentemente do local de pagamento, agência de registo ou moeda de qualquer uma das obrigações. Se as obrigações forem em moedas diferentes, o Credor pode converter qualquer uma das obrigações à taxa de câmbio de mercado no seu curso normal de negócios para efeitos de compensação.

(b) De acordo com o artigo 11.º, n.º 4, da lei austríaca «Einlagensicherungs- und Anlegerentschädigungsgesetz – ESAEG (Jornal Oficial Federal I. n.º 117/2015)», as responsabilidades do Mutuário para com o Credor que tenham vencido na data ou antes da data em que ocorrem o caso de salvaguarda (por exemplo, prestações de crédito em atraso) podem ser compensadas com os depósitos do Mutuário no âmbito do cálculo do montante reembolsável num caso de salvaguarda.

7. CONDIÇÕES PRECEDENTES

(a) Esta Linha de Crédito ficará disponível para o Mutuário na data (“Data de Encerramento”) em que o Credor confirmar ao Mutuário que recebeu, em forma e conteúdo satisfatórios (ou, no que diz respeito a qualquer documento ou prova, renunciou à sua receção), os seguintes documentos e provas:

(i) uma cópia do Acordo de Compra, devidamente assinado por todas as partes envolvidas;

(ii) uma Confirmação do Exportador, assinada por um funcionário devidamente autorizado do Exportador do Projeto numa data não superior a catorze dias antes da Data de Fecho;

(iii) um parecer jurídico do Ministério Público, Procurador-Geral da República de Cabo Verde, substancialmente na forma do Anexo 5, juntamente com cópias autenticadas de quaisquer consentimentos ou autorizações referidas nesse parecer;

(iv) amostras de assinaturas e cópias das identificações com fotografia da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar e entregar o presente Acordo e a certificar em nome do Mutuário ao abrigo do presente Acordo, autenticadas por:

(A) representantes das autoridades diplomáticas ou consulares austríacas ou da UE na República de Cabo Verde;

(B) representantes do Conselheiro Comercial da Áustria ou da UE na República de Cabo Verde;

(C) o funcionário designado do Credor; ou

(D) qualquer outra pessoa ou autoridade acordada pelo Credor.

(v) um exemplar original de assinaturas e cópias das identificações com fotografia da(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar notificações a serem enviadas ao Credor nos termos do presente Acordo em nome do Mutuário, certificadas por:

(A) qualquer pessoa ou pessoas autorizadas a assinar e entregar o presente Acordo e/ou a certificar em nome do Mutuário nos termos do presente Acordo; ou

(B) pelo Conselheiro Comercial Austríaco em Lisboa.

(vi) confirmação pelo agente processual, substancialmente na forma do Anexo 7, da sua aceitação da agência processual;

(vii) pagamento da taxa de gestão de acordo com a Secção 4.2;

(viii) pagamento de todos os custos e despesas (se houver) a pagar nos termos da Secção 4.6 a);

(ix) a Garantia OeKB;

(x) pagamento da parte inicial do prémio da Garantia OeKB de acordo com a Secção 4.3 a);

(xi) pagamento da taxa de processamento da OeKB de acordo com a Secção 4.5;

(xii) um acordo de refinanciamento com a OeKB para a Linha de Crédito;

(xiii) um acordo de compromisso entre o Credor e o Exportador do Projeto, devidamente assinado pelo Exportador;

(xiv) um decreto emitido pelo Conselho de Ministros da República de Cabo Verde, aprovando os termos e as transações contempladas no presente Acordo;

(xv) outros documentos, provas ou autorizações que o Credor considere necessários ou desejáveis (se tiver notificado o Mutuário em conformidade) em relação à celebração e execução das transações contempladas no presente Acordo ou para a validade e aplicabilidade do presente Acordo;

(xvi) os documentos que o Credor possa exigir como prova do seu cumprimento das disposições da Lei Bancária Austríaca relativas ao branqueamento de capitais e à identificação dos clientes;

(xvii) outros documentos que o Credor possa razoavelmente exigir ou que a OeKB possa exigir na emissão da Garantia OeKB;

(xviii) um original do presente Acordo, devidamente assinado em nome do Mutuário.

desde que sempre:

o Credor pode abster-se de confirmar a Data de Fecho enquanto qualquer montante de dívida, endividamento, responsabilidade ou indenização que tenha vencido e seja devido pelo Mutuário ao Credor, contraído ao abrigo de qualquer outro contrato ou transação, não tiver sido pago na totalidade na data de vencimento ou dentro do período de carência aplicável.

(b) Após o cumprimento de todas as condições acima mencionadas, o Credor notificará imediatamente o Mutuário para esse efeito. Se tais condições não forem satisfeitas no prazo de 90 (noventa) dias corridos após a data deste Acordo (ou dentro de qualquer outro prazo mais longo que o Credor possa concordar), sem prejuízo das obrigações do Mutuário nos termos das Seções 4.2 e 4.5, o Credor Mutuante não será obrigado a desembolsar qualquer Empréstimo nos termos deste Acordo.

(c) Cada um dos documentos e avisos acima mencionados deverá estar em inglês ou alemão. Se não estiver em inglês ou alemão, deverá ser anexada ao referido documento uma tradução certificada em inglês ou alemão.

8. CASOS DE INCUMPRIMENTO

8.1 Casos de Incumprimento

Cada um dos seguintes eventos constituirá um Caso de Incumprimento:

(a) O Mutuário não paga na data de vencimento qualquer montante devido nos termos do presente Acordo no local e na moeda em que é devido, a menos que a sua falta de pagamento seja causada por erro administrativo ou técnico; e o pagamento seja efetuado no prazo de 3 (três) Dias Úteis após a data de vencimento;

(b) O Mutuário não cumprir qualquer disposição do presente Acordo (exceto as referidas na Secção 8.1 (a) acima;

(c) Qualquer declaração ou afirmação feita ou considerada como feita pelo Mutuário neste Acordo ou em qualquer outro documento entregue pelo Mutuário ou em seu nome nos termos ou em conexão com este Acordo for ou se revelar incorreta ou enganosa em qualquer aspecto material quando feita ou considerada como feita;

(d) (i) Qualquer Dívida Externa do Mutuário não for paga na data de vencimento dentro

de qualquer período de carência originalmente aplicável ou for declarada ou de outra forma se tornar vencida e pagável antes do seu vencimento especificado como resultado de um evento de incumprimento (independentemente da descrição) ou (ii) qualquer compromisso relativo a qualquer Dívida Externa do Mutuário for cancelado ou suspenso por um credor respetivo do Mutuário em resultado de um evento de incumprimento (independentemente da sua descrição) ou (iii) qualquer credor do Mutuário se tornar titular do direito de declarar qualquer Dívida Externa do Mutuário vencida e exigível antes do seu vencimento especificado em resultado de um evento de incumprimento (independentemente da sua descrição);

(e) quaisquer licenças, consentimentos, registos ou aprovações (governamentais ou outros) necessários para a validade, aplicabilidade ou legalidade do presente Acordo ou do Empréstimo ou do seu cumprimento forem retirados ou deixarem de estar em pleno vigor e efeito por qualquer motivo;

(f) For declarada uma moratória sobre o pagamento de qualquer Dívida Externa do Mutuário ou o Mutuário for incapaz de pagar a sua Dívida Externa à medida que esta se torna exigível ou iniciar negociações com um ou mais dos seus credores estrangeiros com vista ao reajustamento geral ou reescalonamento da sua Dívida Externa;

(g) O Mutuário deixar de ser um membro em boa situação ou se tornar inelegível para utilizar os recursos do Fundo Monetário Internacional.

(h) É ou torna-se ilegal para o Mutuário cumprir qualquer das suas obrigações ao abrigo do presente Acordo.

(i) O Mutuário repudia o presente Acordo ou manifesta a intenção de repudiá-lo.

(j) A garantia da OeKB e/ou o acordo de refinanciamento com a OeKB para a linha de crédito deixam de estar em pleno vigor e efeito;

(k) O Banco Central (ou qualquer outra autoridade competente) da República de Cabo Verde não cumprir devidamente qualquer ato ou diligência necessária para permitir ao Mutuário satisfazer em euros as obrigações do Mutuário nos termos do presente Acordo;

(l) Ocorrer qualquer evento ou série de eventos que tenha, ou que, na opinião razoável do Credor, possa ter, um efeito adverso significativo na capacidade do Mutuário de cumprir as suas obrigações nos termos do presente Contrato, desde que, no entanto, não ocorra qualquer Evento de Incumprimento nos termos da Secção 8.1 (b), (c), (d), (e) e (l) acima, se tal incumprimento for passível de correção e for corrigido no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data mais próxima entre (i) a notificação por escrito do Credor ao Mutuário ou (ii) o Mutuário tomar conhecimento de tal incumprimento.

8.2 Ações em casos de Incumprimento

(a) Se ocorrer um Incumprimento e, em qualquer momento posterior, continuar a verificar-se, o Credor poderá tomar qualquer uma ou todas as seguintes medidas:

(i) o Credor poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, declarar que o capital e os juros acumulados relativos ao Empréstimo e todos os outros montantes a pagar ao Credor nos termos do presente Acordo são imediatamente exigíveis e pagáveis, passando os mesmos a ser imediatamente exigíveis e pagáveis; e/ou

(ii) o Credor poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, declarar a Linha de Crédito encerrada, caso em que a obrigação do Credor de conceder e continuar o Empréstimo nos termos do presente Acordo será imediatamente rescindida; e/ou

(iii) outras ações que o Credor possa decidir tomar, a seu critério exclusivo.

(b) O Mutuário concorda em indenizar o Credor, mediante solicitação, por todas as perdas, despesas razoáveis e responsabilidades que o Credor possa sofrer como consequência de qualquer incumprimento (incluindo, mas não se limitando a, quaisquer juros pagos pelo Credor aos credores de fundos por ele emprestados para manter quaisquer montantes em incumprimento). Um certificado emitido por um funcionário devidamente autorizado do Credor, indicando o montante dessas perdas, despesas razoáveis e responsabilidades e a base de cálculo das mesmas, quando enviado ao Mutuário, será (salvo erro manifesto) prova conclusiva do montante dessas perdas, despesas e responsabilidades, desde que tal certificado seja acompanhado de documentos que comprovem essas perdas, despesas e responsabilidades e que tais certificados sejam acompanhados de documentos apropriados.

(c) O Mutuário deverá, assim que tomar conhecimento do mesmo, notificar por escrito o Credor sobre:

(i) qualquer Caso de Incumprimento; ou

(ii) qualquer condição, evento ou ato que, com a notificação ou o decurso de um prazo e/, ou ambos, ou o cumprimento de qualquer condição, possa levar a ou constituir um Incumprimento.

9. DECLARAÇÕES E COMPROMISSOS

9.1 Declarações

O Mutuário faz, na data do presente Acordo, as seguintes declarações:

- (a) o Mutuário tem o poder de celebrar este Acordo e de contrair empréstimos nos termos do mesmo, bem como de executar, entregar e cumprir este Acordo e tomou todas as medidas necessárias para autorizar os termos e condições deste Acordo e para autorizar a execução, entrega e cumprimento deste Acordo;
- (b) todas as autorizações, licenças, consentimentos, registos ou aprovações (governamentais ou outras) necessárias ao Mutuário em relação à celebração, entrega, execução, validade ou aplicabilidade do presente Acordo foram obtidas ou efetuadas e estão em pleno vigor e efeito;
- (c) o presente Acordo constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa do Mutuário, executória de acordo com os seus termos;
- (d) a celebração, entrega e execução do presente Acordo não violarão qualquer disposição de qualquer lei ou regulamento existente aplicável ao Mutuário ou a qualquer outro acordo, contrato ou compromisso do qual o Mutuário seja parte ou que seja vinculativo para ele ou para os seus ativos;
- (e) o Mutuário não está em incumprimento com qualquer pagamento da sua Dívida Externa e não ocorreu, nem continua a ocorrer, nem é razoavelmente previsível que venha a ocorrer qualquer Evento de Incumprimento resultante da realização de qualquer Empréstimo;
- (f) A escolha da lei austríaca como lei aplicável ao presente Acordo e qualquer sentença arbitral ou decisão obtida na Áustria em relação ao presente Acordo será reconhecida e executada na República de Cabo Verde.
- (g) As obrigações de pagamento do Mutuário ao abrigo do presente Acordo têm, pelo menos, *o mesmo grau de prioridade* que os créditos de todos os seus outros credores sem garantia e sem subordinação, exceto no caso de obrigações obrigatoriamente preferenciais nos termos da lei aplicável.
- (h) A legislação da República de Cabo Verde não exige qualquer dedução ou retenção na fonte sobre os pagamentos efetuados ao abrigo do presente Acordo.
- (i) Nos termos da legislação da República de Cabo Verde, não é necessário que o presente Acordo seja arquivado, registado ou inscrito em qualquer tribunal ou outra autoridade na

República de Cabo Verde, nem que seja pago qualquer imposto de selo, registo ou similar sobre ou em relação ao presente Acordo ou às transações nele previstas.

(j) Não é necessário, nos termos da legislação da República de Cabo Verde:

(i) para permitir ao Credor fazer valer os seus direitos ao abrigo do presente Acordo; ou

(ii) em razão da celebração do presente Acordo ou do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do mesmo,

que o Credor seja licenciado, qualificado ou de outra forma habilitado a exercer atividades na República de Cabo Verde.

(k) O Credor não é nem será considerado residente, domiciliado ou a exercer atividades na República de Cabo Verde apenas em razão da celebração, execução e/ou aplicação do presente Acordo.

(l) Sujeito à Secção 10.4 (*Imunidade*), o Mutuário não tem direito a reivindicar imunidade para si próprio ou para qualquer dos seus ativos em relação a quaisquer procedimentos instaurados em relação ao presente Acordo;

(m) A celebração do presente Acordo pelo Mutuário constitui, e o exercício dos seus direitos e o cumprimento das suas obrigações nos termos do mesmo constituirão, atos privados e comerciais realizados e executados para fins privados e comerciais.

(n) o Mutuário é um membro em boa situação e elegível para utilizar os recursos do Fundo Monetário Internacional e não houve nenhuma alteração adversa significativa na situação financeira do Mutuário desde a data de o Relatório do FMI sobre o País n.º 2025/274 para a República de Cabo Verde elaborado pelo Fundo Monetário Internacional e publicado em 19 de setembro de 2025, relatório esse que é aceite pelo Mutuário.

(o) No que diz respeito ao presente Acordo e às suas obrigações e direitos ao abrigo do mesmo, o Mutuário atua como principal e por conta própria e não como agente ou fiduciário ou em qualquer outra qualidade em nome de qualquer outra parte.

(p) Nem o Mutuário nem o Comprador do Projeto criaram ou concordaram em criar qualquer Garantia sobre a totalidade ou qualquer parte dos bens fornecidos nos termos do Acordo de Compra.

(q) O Mutuário e o Comprador do Projeto conduziram os seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção. Nem o Mutuário nem o Comprador do Projeto fizeram ou receberam, ou instruíram ou autorizaram qualquer outra pessoa a fazer ou receber, qualquer oferta, pagamento ou promessa de pagamento, de qualquer dinheiro, presente ou

outra coisa de valor, direta ou indiretamente, a ou para o uso ou benefício de qualquer pessoa, quando isso violar ou violaria, ou criaria ou criaria responsabilidade para ele ou qualquer outra pessoa nos termos de quaisquer Leis Anticorrupção.

(r) Nem o Mutuário nem qualquer uma das suas agências nem o Comprador do Projeto (nem qualquer um dos seus diretores, funcionários ou agentes que atuem em seu nome) são atualmente alvo de quaisquer Sanções, são Pessoas Sancionadas ou violam quaisquer Sanções.

(s) O orçamento nacional da República de Cabo Verde para cada exercício financeiro em que se inscreva a totalidade ou parte do Período de Disponibilidade prevê a concessão dos Empréstimos ao Mutuário ou por indicação deste, nos termos do presente Acordo.

As declarações acima referidas permanecerão em vigor após a celebração do presente Acordo e serão consideradas repetidas em cada data de Empréstimo e em cada Data de Pagamento de Juros.

9.2. Compromissos

O Mutuário compromete-se e assume os seguintes compromissos perante o Credor:

(a) O Mutuário deverá (e garantirá que o Comprador do Projeto irá):

(i) (x) manter registos adequados para identificar os bens e serviços financiados pelo Empréstimo, (y) divulgar a sua utilização no Projeto e (z) registar o progresso do Projeto, incluindo os seus custos;

(ii) permitir que os representantes do Credor e/ou da OeKB inspecionem o Projeto, o empreendimento do Comprador do Projeto, os bens e serviços fornecidos de acordo com o Acordo de Compra e quaisquer registos e documentos relevantes;

(iii) fornecer ao Credor todas as informações que este solicitar relativas às despesas do Empréstimo, ao Projeto e aos bens e serviços fornecidos nos termos do Acordo de Compra.

(b) As obrigações de pagamento do Mutuário nos termos deste Acordo terão, pelo menos, *o mesmo grau de prioridade* que todas as outras Dívidas Externas não garantidas e não subordinadas do Mutuário, exceto as obrigações que sejam obrigatoriamente preferenciais nos termos da lei aplicável.

(c) O Mutuário não criará (e assegurará que o Comprador do Projeto não criará) nem permitirá a subsistência de qualquer Garantia sobre quaisquer bens fornecidos nos termos do Acordo de Compra, exceto qualquer penhora decorrente da aplicação da lei.

(d) A partir da data do presente Acordo e enquanto qualquer parte do Empréstimo permanecer pendente, o Mutuário não criará nem concordará em criar qualquer Garantia sobre a totalidade ou qualquer parte dos seus ativos para garantir qualquer Dívida Externa ou para garantir uma garantia de qualquer Dívida Externa, a menos que o Empréstimo seja garantido de forma igual e proporcional, a contento do Credor.

(e) O Mutuário não poderá (e deverá garantir que o Comprador do Projeto também não o fará) alterar, modificar, renovar, complementar, substituir, renunciar, suspender a vigência, repudiar ou rescindir qualquer termo do Acordo de Compra sem o consentimento prévio por escrito do Credor e da OeKB.

(f) O Mutuário deverá cumprir em todos os aspetos todas as solicitações do Credor decorrentes dos requisitos da OeKB impostos ao Mutuário nos termos ou em razão da Garantia da OeKB.

(g) O Mutuário não poderá (e deverá garantir que nem o Comprador do Projeto, nem qualquer uma das suas agências, nem qualquer um dos seus funcionários, funcionários ou agentes que atuem em seu nome) utilizar, direta ou indiretamente, os rendimentos dos Empréstimos ou outros serviços prestados pelo Credor, nem emprestar, contribuir ou disponibilizar de outra forma tais rendimentos ou serviços a qualquer agência, subsidiária, parceiro de consórcio ou qualquer outra pessoa (i) para financiar ou prestar serviços relacionados com quaisquer atividades ou negócios de ou com qualquer Pessoa Sancionada ou em qualquer País Sancionado; ou (ii) de qualquer outra forma que resulte na violação das Sanções por qualquer pessoa.

(h) O Mutuário não deve (e deve garantir que o Comprador do Projeto não o faça) utilizar, direta ou indiretamente, os recursos da Linha para qualquer finalidade que viole quaisquer Leis Anticorrupção.

(i) O Mutuário deve assegurar que sejam previstas no orçamento nacional da República de Cabo Verde, para cada exercício financeiro, as disposições necessárias para o pagamento ou reembolso pontual e na data prevista pelo Mutuário dos juros, capital e outros montantes devidos nos termos do presente contrato e programados para serem pagos durante esse exercício financeiro.

(j) O Mutuário deve garantir que a boa-fé e o crédito da República de Cabo Verde sejam, e devam ser em todos os momentos relevantes, comprometidos com o pagamento devido e pontual pelo Mutuário do capital, juros e outros montantes devidos nos termos do presente Acordo.

10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

10.1 Legislação aplicável

O presente Acordo e quaisquer obrigações não contratuais decorrentes ou relacionadas com o mesmo serão regidos pela lei da República da Áustria.

10.2 Arbitragem

(a) Qualquer litígio, controvérsia ou reclamação decorrente ou relacionada com o presente Acordo, incluindo qualquer questão que possa surgir em relação à criação, existência, validade, efeito, rescisão, interpretação, execução ou violação do presente Acordo, ou às relações jurídicas por ele estabelecidas (incluindo pedidos de compensação ou reconvenção), será submetido e finalmente resolvido por arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem do Centro Internacional de Arbitragem de Viena da Câmara Federal de Economia da Áustria (Regras de Viena), em vigor na data em que o processo for submetido à arbitragem. (as «Regras»).

(b) Serão nomeados três árbitros de acordo com as Regras; a sede da arbitragem será em Vienna, Áustria; o idioma da arbitragem será o inglês.

(c) Qualquer decisão do tribunal arbitral será definitiva e vinculativa e as partes deste Acordo renunciam irrevogavelmente a qualquer direito de recurso, revisão ou recurso a qualquer autoridade estatal ou judicial, na medida em que tal renúncia possa ser validamente feita.

(d) Nada nesta cláusula impedirá o Credor de solicitar qualquer medida cautelar provisória ou recursos preliminares para qualquer finalidade ao tribunal arbitral ou a qualquer tribunal ou jurisdição competente. O tribunal arbitral não estará autorizado a tomar ou fornecer ao Mutuário, e o Mutuário concorda que não solicitará a qualquer autoridade judicial, qualquer medida cautelar provisória contra o Credor, não obstante quaisquer disposições das Regras.

(e) Em qualquer processo arbitral, o certificado do Credor relativo a qualquer montante devido ao Credor será prova *prima facie* desse montante.

10.3 Agente de processo

(a) Sem prejuízo de qualquer outro modo de citação permitido por qualquer lei relevante, o Mutuário nomeia irrevogavelmente o Embaixador da República de Cabo Verde na República da Áustria como seu agente para citação em relação a qualquer processo mencionado na Secção 10.2 acima. O Mutuário concorda que a falha do agente de citação em notificar o Mutuário do processo não invalidará o processo em questão e que nomeará

prontamente outro agente de citação se o atual agente de citação não puder mais desempenhar as suas funções.

(b) O Mutuário deverá fornecer ao Credor uma aceitação dessa nomeação na forma estabelecida no Anexo 7.

10.4 Imunidade

(a) Na medida do permitido pelas leis da República de Cabo Verde, o Mutuário renuncia irrevogável e incondicionalmente a toda a imunidade que ele ou os seus ativos ou receitas possam ter em qualquer jurisdição, incluindo imunidade em relação a (i) a concessão de qualquer medida cautelar por meio de injunção ou ordem de execução específica ou para a recuperação de ativos ou receitas; e (ii) a emissão de qualquer processo contra os seus ativos ou receitas para a execução de uma sentença ou decisão arbitral ou, numa ação ad rem, para a apreensão, detenção ou venda de qualquer um dos seus ativos ou receitas.

(b) Não obstante o acima exposto, o Mutuário não renuncia a qualquer imunidade no que diz respeito a (i) seus bens da missão diplomática ou consular da República de Cabo Verde, (ii) bens de carácter militar e sob o controlo de uma autoridade militar ou agência de defesa, (iii) bens localizados na República de Cabo Verde e dedicados a uso público ou governamental.

11. GERAL

11.1 Notificações

(a) Qualquer comunicação relacionada com o presente Acordo deve ser feita por escrito, em língua inglesa, e pode ser enviada por correio, fax ou qualquer meio de comunicação eletrónica. Para efeitos do presente Acordo, uma comunicação eletrónica será considerada como sendo por escrito.

(b) Os dados de contacto para todos os avisos relacionados com o presente Acordo são os indicados no Anexo 1. Qualquer Parte pode alterar os seus dados de contacto mediante aviso prévio de cinco dias úteis à outra Parte. Quando uma Parte designar um departamento ou funcionário específico para receber um aviso, este não será válido se não especificar esse departamento ou funcionário.

(c) Salvo nos casos previstos abaixo, qualquer notificação relacionada com o presente Acordo será considerada entregue da seguinte forma:

(i) se enviada por correio, cinco dias após ter sido depositada nos correios, com porte pré-pago, num envelope corretamente endereçado, com uma cópia enviada por fax ou por e-mail;

(ii) se enviada por fax, quando recebida de forma legível; e

(iii) se por e-mail ou qualquer outra comunicação eletrónica, no momento da receção.

Qualquer comunicação recebida num dia não útil ou após o horário comercial no local de recebimento só será considerada entregue no dia útil seguinte nesse local.

11.2 Renúncias, Recursos Cumulativos

Nenhuma falha ou atraso por parte do Credor no exercício de qualquer direito, poder ou privilégio aqui previsto e nenhuma negociação entre o Mutuário e o Credor constituirá uma renúncia aos mesmos; nem o exercício único ou parcial de qualquer direito, poder ou privilégio aqui previsto impedirá qualquer outro exercício ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio. Os direitos e recursos aqui expressamente previstos são cumulativos e não excluem quaisquer direitos ou recursos que o Credor teria de outra forma. Nenhuma notificação ou exigência ao Mutuário, em qualquer caso, dará ao Mutuário o direito a qualquer outra notificação ou exigência adicional em relação às mesmas circunstâncias, nem constituirá uma renúncia aos direitos do Credor de qualquer outra ação adicional em relação a tais circunstâncias, sem notificação ou exigência.

11.3 Invalidade parcial

Se, a qualquer momento, qualquer disposição deste Acordo for ou se tornar ilegal, inválida ou inexecutável em qualquer aspecto sob qualquer lei de qualquer jurisdição, nem a legalidade, validade ou exequibilidade das disposições restantes, nem a legalidade, validade ou exequibilidade de tal disposição sob a lei de qualquer outra jurisdição serão de forma alguma afetadas ou prejudicadas, e as partes envolvidas envidarão seus melhores esforços para revisar a disposição inválida, de modo a torná-la executável de acordo com a intenção expressa no mesmo.

11.4 Atribuição

(a) O Mutuário não poderá, sem o consentimento prévio por escrito do Mutuante, ceder ou transferir a totalidade ou qualquer parte dos seus direitos e obrigações nos termos ou em relação ao presente Acordo o.

(b) O Credor poderá ceder ou transferir a totalidade ou parte dos seus direitos e obrigações nos termos do presente Acordo, no todo ou em parte, para:

(i) OeKB;

(ii) República da Austria; e/ou

(iii) qualquer membro do Grupo UniCredit

sem o consentimento prévio do Mutuário.

(c) O Credor pode ceder ou transferir todos ou quaisquer dos seus direitos e obrigações aqui previstos, no todo ou em parte, a qualquer outro cessionário com o consentimento prévio do Mutuário, desde que:

(i) tal consentimento não seja recusado sem motivo válido e seja considerado concedido se o Credor não receber resposta do Mutuário no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data de envio do pedido de consentimento; e

(ii) tal consentimento não seja necessário se tiver ocorrido e continuar a ocorrer um Evento de Incumprimento ou um potencial Evento de Incumprimento.

11.5 Alterações ao Contrato

Este Acordo não pode ser modificado ou alterado, exceto por meio de instrumentos escritos.

11.6 Confidencialidade

(a) Todas as informações relacionadas com este Acordo, sejam elas escritas ou verbais, serão confidenciais, a menos que tenham se tornado de domínio público. Cada Parte (a “Primeira Parte”) compromete-se a não divulgar, sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte, qualquer informação confidencial a qualquer pessoa:

(i) exceto a diretores, funcionários, agentes e/ou consultores da Primeira Parte ou de qualquer afiliada ou agência da Primeira Parte, aos quais, na opinião da Primeira Parte, a divulgação de tais informações seja necessária para permitir que a Primeira Parte cumpra as suas obrigações nos termos deste Acordo;

(ii) exceto para cumprir qualquer exigência legal ou solicitação de qualquer órgão governamental ou regulador ou em conexão com qualquer litígio, arbitragem ou outro processo judicial; ou

(iii) exceto a diretores, funcionários, agentes e/ou consultores da Primeira Parte ou de qualquer afiliada ou agência da Primeira Parte, aos quais, na opinião da Primeira Parte, a divulgação de tais informações seja necessária para permitir que a Primeira Parte cumpra quaisquer regulamentos internos de aprovação de tempos em tempos.

(b) O Mutuário concorda ainda que o Credor pode divulgar ao:

(i) ao Exportador do Projeto;

(ii) qualquer pessoa a quem (ou através de quem) o Credor ceda ou transfira (ou possa

potencialmente ceder ou transferir) todos ou quaisquer dos seus direitos e obrigações ao abrigo do este Acordo;

(iii) qualquer pessoa com quem (ou através de quem) o Credor celebre (ou possa potencialmente celebrar) qualquer sub participação relacionada com, ou qualquer outra transação ao abrigo da qual os pagamentos sejam efetuados por referência a este Acordo ou ao Mutuário;

(iv) qualquer pessoa que forneça financiamento ao Credor e a quem os créditos e recebíveis do Credor nos termos ou em conformidade com o presente Acordo sejam fornecidos como Garantia (em particular, o Banco Nacional Austríaco, OeKB, Banco Central Europeu e Banco Europeu de Investimento);

(v) qualquer instituição ou regime para efeitos de proteção de depositantes e/ou investidores a que o Credor pertença;

(vi) qualquer outra pessoa, autoridade ou entidade a quem o Credor seja obrigado a divulgar tais informações nos termos de qualquer lei ou regulamento aplicável ou ordem de qualquer tribunal ou outro órgão regulador cujas instruções o Credor tenha de cumprir; ou

(vii) qualquer afiliada do Credor e cada pessoa listada no site <http://www.unicreditgroup.eu/en/worldwide/our-worldwide-presence.html> («Nossa Presença Mundial») de tempos em tempos

qualquer informação sobre o Mutuário e este Acordo que o Credor considere apropriada (para evitar dúvidas, tal divulgação inclui a entrega de uma cópia deste Acordo ao Exportador do Projeto e à OeKB).

(c) Cada Parte concorda que a outra Parte pode divulgar, especialmente para fins publicitários, as seguintes informações relativas ao presente Acordo:

(i) nome da outra Parte;

(ii) data do presente Acordo;

(iii) montante, moeda e tipo de Linha ;

(iv) finalidade do Crédito;

(v) condições de reembolso;

(vi) quaisquer outras informações acordadas entre as Partes.

Essa divulgação pode ocorrer na forma de chamados «lápides», anúncios públicos e anúncios em jornais, publicações internas e/ou meios de comunicação eletrônicos.

11.7 Idioma e Contrapartes

- (a) O presente Acordo é feito em língua inglesa em duas cópias originais, uma para cada Parte.
- (b) As Partes concordam que, em caso de tradução deste Acordo para outro idioma, a versão em inglês prevalecerá para efeitos de interpretação deste Acordo.

ANEXO 1**PARTES****O Mutuário:**

Nome: REPÚBLICA DE CABO VERDE, representada pelo seu Ministério das Finanças

Departamento: Gabinete do Ministro

Endereço: Av. Amílcar Cabral C.P.120

Praia, Cabo Verde

Telefone: +238 2607 521/611/501/500

Fax: +238 261 58 44

E-mail gilson.g.pina@mf.gov.cv;

A/C Gilson Pina, Diretor Nacional de Planeamento

O Credor:

Nome: UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

Endereço: Rothschildplatz 1

1020 Vienna, Austria

Departamento: 8243 IEF / Infraestrutura e Financiamento à Exportação

Telefone: + 43 50505 – 56910

Fax + 43 50505 - 8956910

E-mail Mihaly.Szabo@unicreditgroup.at

A/C Sr. Szabo Mihaly

ANEXO 2**PROJETO****O projeto:**

Sistema de Tratamento de Águas Residuais, Recolha, Distribuição e Irrigação da Ilha da Boa Vista, com um valor total de 15 000 000 EUR.

Exportador do projeto:

UNIHA Wasser Technologie GmbH

Oberfeldstraße 8

4020 Linz, Áustria

Comprador do projeto:

Governo de Cabo Verde

Contrato de compra:

Contrato de compra n.º 2028.22-ACC0101, datado de 22 de setembro de 2025, entre o Comprador do Projeto e o Exportador do Projeto para o fornecimento do Projeto.

ANEXO 3**LINHA DE CRÉDITO****1. Linha de crédito (Secção 2.1)**

Um montante não superior a 15 000 000 EUR (quinze milhões de euros).

2. Período de disponibilidade (Secção 2.1 b))

O período compreendido entre a Data de Fecho (conforme definido na Secção 7) e termina na data anterior aos:

(i) 30 (trinta) meses após a Data de Fecho; e

(ii) 31 de dezembro de 2028

ou uma data posterior que possa ser designada pelo Credor de tempos em tempos e notificada ao Mutuário, caso seja necessária uma prorrogação e esta seja aprovada pela OeKB.

3. Juros (Secção 3.1)

1 (um) por cento ao ano

4. Juros de mora (Secção 3.3)

Os custos de refinanciamento do Credor com base na taxa de juros razoavelmente determinada pelo Credor naquele momento (e se tal taxa de juros for inferior a zero, a taxa de juros será considerada zero) mais uma margem de 1 % (um por cento) ao ano.

5. Comissão de compromisso (Secção 4.1)

0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) por cento ao ano.

6. Comissão de gestão (Secção 4.2)

0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) por cento fixo do montante total da Linha de Crédito.

7. Prémio de garantia OeKB a pagar antecipadamente (Secção 4.3 a)

79 687,50 EUR (setenta e nove mil seiscientos e oitenta e sete euros e cinquenta cêntimos) (a título indicativo à data do presente Acordo).

O montante final será determinado pela OeKB após a emissão da Garantia OeKB.

8. Prémio da garantia OeKB a pagar como margem (Secção 4.3 b))

0,85 % (zero vírgula oitenta e cinco por cento) ao ano (a título indicativo à data do presente Acordo)

A taxa final será determinada pela OeKB após a emissão da Garantia OeKB.

De acordo com a Garantia OeKB, o prémio da Garantia OeKB a pagar como margem é apoiado pelo Ministério Federal das Finanças da Áustria através de uma redução motivada pela política de desenvolvimento de 30 %, no valor de 703 526,79 EUR (a título indicativo à data do presente Acordo).

9. Taxa de processamento da OeKB (Secção 4.5)

1.440EUR (mil quatrocentos e quarenta euros)

10. Datas de reembolso obrigatórias (Secção 5.1)

Em 28 (vinte e oito) prestações semestrais consecutivas iguais.

A primeira prestação de reembolso a vencer na data que for anterior entre:

- (i) 66 (sessenta e seis) meses após a data do (último) Certificado de Transferência; e
- (ii) 102 (cento e dois) meses após a Data de Encerramento; e
- (iii) 30 junho 2034

12. Montante do pré-pagamento voluntário (Secção 5.2)

1 000 000 EUR (um milhão de euros)

ANEXO 4

PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO

1. Não é permitido qualquer empréstimo, a menos que:

(a) o montante do Empréstimo proposto seja inferior ou igual ao montante agregado da Linha de Crédito menos

(i) o montante agregado de qualquer empréstimo pendente ao abrigo da linha de crédito; e

(ii) em relação a qualquer Empréstimo proposto, o montante agregado de qualquer Empréstimo que deva ser feito na data do Empréstimo proposto ou antes dessa data.

(b) a data do Empréstimo proposto a ser feito calhar num Dia Útil dentro do Período de Disponibilidade;

(c) o Credor esteja convencido de que a Garantia OeKB e o acordo de refinanciamento OeKB se aplicam ao Empréstimo proposto e a todos os juros presentes e futuros relacionados com o mesmo;

(d) nenhum Caso de Incumprimento esteja em curso ou resulte do Empréstimo proposto;

(e) as declarações feitas pelo Mutuário nos termos da Secção 9.1 são verdadeiras em todos os aspetos materiais; e

(f) cada montante de qualquer dívida, endividamento, responsabilidade ou indemnização que se torne devido e pagável pelo Mutuário ao Credor, contraído ao abrigo de qualquer outro acordo ou transação, tenha sido pago na totalidade na data de vencimento ou dentro do período de carência aplicável.

2. O Mutuário autoriza irrevogavelmente o Credor a desembolsar qualquer Empréstimo diretamente ao Exportador do Projeto até ao montante máximo total de 15 000 000 EUR, mediante a apresentação pelo Exportador do Projeto ao Credor (cada um deles em forma e substância satisfatórias para o Credor) de **cópias** dos seguintes documentos (documentos esses doravante referidos como «Documentos de Desembolso»):

O pagamento será efetuado diretamente ao Fornecedor a partir da Linha de Crédito em Condições Favoráveis, de acordo com o seguinte esquema, mediante a apresentação dos documentos relevantes pelo Fornecedor ao banco austríaco (Mutuário):

A) 2 233 685 euros — pagamento para gestão do projeto, gestão financeira, mobilização do local e do escritório e atividades de compra, design e engenharia — contra:

(i) Cópia da(s) fatura(s) comercial(is) do Exportador do Projeto;

(ii) Confirmação do Exportador do Projeto de que todos os documentos relativos ao pagamento pela gestão do projeto, gestão financeira, mobilização do local e do escritório e atividades de compra, projeto e engenharia (originais e cópias necessárias) mencionados no Acordo de Compra foram enviados ao Comprador do Projeto.

B) Pagamento de 5.867.602 euros pelo fornecimento e entrega de equipamento eletromecânico, incluindo projeto e engenharia, fabrico e transporte, contra:

(i) Cópia da(s) fatura(s) comercial(is) do Exportador do Projeto;

(ii) Confirmação do Exportador do Projeto de que todos os documentos relativos ao pagamento pelo fornecimento e entrega de equipamentos eletromecânicos, incluindo projeto e engenharia, fabricação e transporte (originais e cópias necessárias) mencionados no Acordo de Compra foram enviados ao Comprador do Projeto.

C) 843 147 euros — pagamento pela instalação contra:

(i) Cópia da(s) fatura(s) comercial(is) do Exportador do Projeto;

(ii) Confirmação do Exportador do Projeto de que todos os documentos relativos ao pagamento pela instalação (originais e cópias necessários) mencionados no Contrato de Compra foram enviados ao Comprador do Projeto.

D) Pagamento de 299 695,50 EUR pela conclusão das obras contra:

(i) Cópia da(s) fatura(s) comercial(is) do Exportador do Projeto;

(ii) Confirmação do Exportador do Projeto de que todos os documentos relativos ao pagamento pela conclusão das obras (originais e cópias necessárias) mencionados no Acordo de Compra foram enviados ao Comprador do Projeto.

E) 49 990 euros de pagamento pelos veículos do estaleiro de construção contra:

(i) Cópia da(s) fatura(s) comercial(is) do Exportador do Projeto;

(ii) Confirmação do Exportador do Projeto de que todos os documentos relativos ao pagamento dos veículos do canteiro de obras (originais e cópias necessárias) mencionados no Acordo de Compra foram enviados ao Comprador do Projeto.

F) 5 705 880 EUR — pagamento para imprevistos e indexação de preços contra:

(i) Cópia da(s) fatura(s) comercial(is) do Exportador do Projeto;

(ii) Confirmação do Exportador do Projeto de que todos os documentos relativos ao pagamento de contingências e indexação de preços (originais e cópias necessárias) mencionados no Acordo de Compra foram enviados ao Comprador do Projeto.

desde que, para efeitos do presente Anexo 4, o termo «cópia» inclua uma cópia de um documento em formato «papel» (fotocópia ou cópia de fax do original) ou em formato «digital» (documentos eletrônicos em formato pdf), independentemente de ter sido entregue por correio, fax ou qualquer meio de comunicação eletrônica.

1. O Mutuário concorda que:

(a) Os Documentos de Desembolso podem ser fornecidos pelo Exportador do Projeto ao Credor como cópias.

(b) O Credor pode considerar as cópias dos Documentos de Desembolso como completas e em conformidade com os respectivos originais.

(c) O Credor pode confiar, sem qualquer investigação adicional, diligência independente, pesquisa ou verificação, que os Documentos de Desembolso estão completos e corretos em todos os aspetos.

2. Cada um dos Documentos de Desembolso deve estar em inglês ou alemão. Se não estiver em inglês ou alemão (e se assim for exigido pelo Credor), uma tradução (se assim for solicitado pelo Credor, uma tradução certificada) em inglês ou alemão deve ser anexada ao referido documento.

3. Cada montante desembolsado ao abrigo da Linha de Crédito será transferido pelo Credor para a conta que o Exportador do Projeto indicar separadamente ao Credor.

4. Após a concessão do Empréstimo ao Exportador do Projeto, o Credor não é obrigado a entregar os Documentos de Desembolso ao Mutuário.

5. São permitidas entregas e desembolsos parciais.

6. O Credor deverá notificar imediatamente o Mutuário sobre cada Empréstimo que tenha sido efetuado, enviando uma notificação por escrito ao Mutuário, indicando o montante exato e a data-valor do Empréstimo efetuado.

7. O Credor:

(a) negocia apenas documentos e não se preocupará com a legalidade de uma reclamação ou de qualquer Documento de Desembolso ou outro documento ou transação subjacente ou qualquer compensação disponível, reconvenção ou qualquer outra defesa de qualquer pessoa;

(b) pode confiar na suficiência, exatidão ou autenticidade de qualquer reclamação ou de qualquer Documento de Desembolso ou outro documento (ou, em qualquer caso, assinatura no mesmo) que lhe seja entregue e que pareça estar em ordem à primeira vista, não sendo obrigado a investigar a capacidade ou qualquer limitação de poderes de qualquer pessoa que assine qualquer reclamação, Documento de Desembolso ou documento; e

(c) não é obrigado a realizar qualquer investigação ou solicitar qualquer confirmação de qualquer outra pessoa antes de efetuar um Desembolso ao abrigo do presente Acordo.

8. O Credor não assume qualquer responsabilidade pela forma, suficiência, exatidão, autenticidade, falsificação ou efeito legal de qualquer Documento de Desembolso, ou pelas condições gerais e/ou particulares estipuladas no(s) Documento(s) de Desembolso ou sobreposto(s) ao(s) mesmo(s); nem assume qualquer responsabilidade pela descrição, quantidade, peso, qualidade, condição, embalagem, entrega, valor ou existência dos bens ou serviços representados por qualquer Documento de Desembolso, ou pela boa-fé ou atos e/ou omissões, solvência, desempenho ou reputação dos remetentes, transportadores, transitários, destinatários ou seguradoras dos bens, ou qualquer outra pessoa.

ANEXO 5**FORMULÁRIO DE PARECER JURÍDICO**

Papel timbrado do Ministério Público/Procurador-Geral da República de Cabo Verde]

A

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8243 IEF

A/C Sr. Szabo

Rothschildplatz 1

1020 Viena; Áustria

Parecer jurídico

.....[*local e data*]

Prezados

Eu, [.....nome.....], [.....cargo.....], atuei como consultor jurídico da República de Cabo Verde em relação ao Acordo de Crédito à Exportação (conforme definido abaixo).

1. INTRODUÇÃO

1.1 As opiniões apresentadas neste Parecer Jurídico dizem respeito ao Acordo de Crédito à Exportação n.º 241.545, no valor de 15.000.000 euros, datado de [.....] (o «Acordo de Crédito à Exportação») entre a República de Cabo Verde, representada pelo Ministério das Finanças (o «Mutuário»), e o UniCredit Bank Austria AG (o «Credor»).

1.2 Os termos definidos ou com uma interpretação específica no Acordo de Crédito à Exportação têm o mesmo significado neste Parecer Jurídico, salvo indicação em contrário.

1.3 Para efeitos da emissão do presente Parecer Jurídico, analisei e examinei os seguintes documentos:

(i) uma cópia do original assinado do Acordo de Crédito à Exportação;

(ii) [.....*listar os documentos analisados e examinados*.....]

(iii) e quaisquer outros documentos que considere necessários e relevantes para examinar, a fim de poder emitir o presente Parecer Jurídico.

1.4 Este Parecer Jurídico e as opiniões nele expressas são regidos pela lei da República de Cabo Verde e referem-se apenas à lei da República de Cabo Verde à data de hoje. Não expresso qualquer opinião neste Parecer Jurídico sobre as leis de qualquer outra jurisdição.

1.5 Este Parecer Jurídico é fornecido em relação ao cumprimento das condições precedentes estabelecidas na Secção 7 a) (iii) (*Condições Precedentes*) do Acordo de Crédito à Exportação.

1.6 Este Parecer Jurídico é emitido por mim na minha qualidade oficial de [.....cargo.....] e não a título individual.

1.7 As opiniões expressas neste Parecer Jurídico foram formuladas com base nos seguintes pressupostos:

(i) o Acordo de Crédito à Exportação é válido ao abrigo da lei austríaca;

(ii) o Credor tem a capacidade, o poder, a autoridade e todas as autorizações necessárias para celebrar e exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações ao abrigo do Acordo de Crédito à Exportação.

(iii) o Credor Mutuante celebrou e entregou devidamente o Acordo de Crédito à Exportação.

2. OPINIÕES

Sou da opinião que:

1.1 A República de Cabo Verde, na sua qualidade de Mutuário ao abrigo do Acordo de Crédito à Exportação, tem o poder de celebrar e executar o Acordo de Crédito à Exportação.

1.2 O Mutuário tem capacidade para processar ou ser processado em seu próprio nome. O Mutuário tem o poder de possuir os seus bens e ativos.

1.3 Foram tomadas todas as medidas necessárias (governamentais e outras) exigidas por lei para autorizar a devida celebração, entrega e execução do Acordo de Crédito à Exportação e para vincular legalmente a República de Cabo Verde.

1.4 O Ministério das Finanças da República de Cabo Verde está autorizado a agir em nome e por conta da República de Cabo Verde e tem o poder de celebrar, entregar e cumprir, em nome e por conta da República de Cabo Verde, as obrigações decorrentes do Acordo de Crédito à Exportação e de vincular legalmente a República de Cabo Verde na sua qualidade de Mutuário ao abrigo do Acordo de Crédito à Exportação.

1.5 [Sra./Sr.] (cuja identidade confirmo por este meio) que assinou o Acordo de Crédito à Exportação estava plenamente habilitado e devidamente autorizado a fazê-lo em nome

da República de Cabo Verde.

1.6 O Acordo de Crédito à Exportação constitui obrigações legais, válidas e vinculativas da República de Cabo Verde, executórias de acordo com os seus termos.

1.7 A pessoa ou pessoas que assinam ou certificam qualquer outro documento relacionado com o Acordo de Crédito à Exportação estão plenamente habilitadas e devidamente autorizadas a fazê-lo em nome do Mutuário.

1.8 A celebração e execução do Acordo de Crédito à Exportação e as transações nele contempladas não entram nem entrarão em conflito com:

- (i) qualquer lei, regulamento ou qualquer ordem oficial ou judicial; ou
- (ii) qualquer tratado, acordo ou outro documento ou instrumento

do qual o Mutuário seja parte ou que seja vinculativo para ele ou para qualquer um dos seus respetivos ativos.

1.9 Todas as autorizações, aprovações (incluindo, se necessário, aprovações de controlo cambial), consentimentos, licenças, isenções, arquivamentos, registos, reconhecimentos notariais e outros requisitos de instituições e autoridades governamentais, judiciais e públicas necessários ou aconselháveis em relação à execução, entrega, validade e desempenho do Contrato de Crédito à Exportação ou qualquer pagamento a ser feito nos termos do mesmo, foram obtidos ou efetuados e estão em pleno vigor e efeito, e o Mutuário tem plena autoridade para efetuar todos os pagamentos nos termos do Contrato de Crédito à Exportação em EUR (euro).

1.10 Não é necessário nem aconselhável garantir a legalidade, validade, aplicabilidade ou admissibilidade em prova do Acordo de Crédito à Exportação que este seja arquivado, registado ou inscrito em qualquer tribunal, autoridade governamental, agência ou outra autoridade na República de Cabo Verde.

1.11 Todos os montantes a pagar pelo Mutuário ao abrigo do Acordo de Crédito à Exportação podem ser pagos livres e isentos de qualquer dedução ou por conta de qualquer imposto, taxa, dedução ou encargo pela República de Cabo Verde, qualquer subdivisão política ou autoridade fiscal. Em caso de qualquer retenção relativa aos pagamentos de juros ao abrigo do Acordo de Crédito à Exportação, a obrigação do Mutuário de pagar montantes adicionais nos termos da Secção 6.4 (*Pagamentos isentos de retenções e outros encargos*) do Acordo de Crédito à Exportação é válida e executória.

1.12 Não são devidos quaisquer impostos de selo, taxas ou outros encargos relacionados com o registo, a celebração e a execução do Acordo de Crédito à Exportação, exceto o imposto devido ao tribunal competente em caso de execução judicial do Acordo de Crédito à Exportação.

1.13 A escolha da lei da República da Áustria para reger o Acordo de Crédito à Exportação é uma escolha válida e será reconhecida e aplicada em qualquer tribunal da República de Cabo Verde.

1.14 A submissão pelo Mutuário à arbitragem nos termos das Regras de Arbitragem e Conciliação do Centro Arbitral Internacional da Câmara Federal de Economia da Áustria em Vienna (Regras de Viena) é uma escolha válida de arbitragem.

1.15 O Mutuário está sujeito ao direito civil no que diz respeito às suas obrigações ao abrigo do Acordo de Crédito à Exportação. A celebração e o cumprimento do Acordo de Crédito à Exportação pelo Mutuário constituem atos privados e comerciais realizados e executados para fins comerciais e não são atos públicos.

1.16 A renúncia à imunidade prevista na Secção 10.4 (*Imunidade*) do Acordo de Crédito à Exportação é válida e vinculativa para o Mutuário.

1.17 Uma sentença arbitral ou decisão final e não passível de recurso proferida na República da Áustria em processos relacionados com qualquer reclamação monetária ao abrigo do Acordo de Crédito à Exportação deve ser reconhecida e executada por um tribunal da República de Cabo Verde.

1.18 Não é necessário, nos termos da legislação da República de Cabo Verde, para permitir ao Credor fazer valer os seus respetivos direitos ao abrigo do Acordo de Crédito à Exportação, nem por motivo da celebração, entrega, execução ou aplicação do Acordo de Crédito à Exportação, que o Credor seja licenciado, qualificado ou habilitado a exercer atividades na República de Cabo Verde.

1.19 O Credor Mutuante não será considerado residente, domiciliado, a exercer atividades comerciais ou sujeito a tributação na República de Cabo Verde apenas em razão da celebração, entrega, execução ou aplicação do Acordo de Crédito à Exportação.

2.20 O Acordo de Crédito à Exportação e todos os outros documentos entregues pelo Mutuário ou em seu nome ao abrigo ou em relação ao Acordo de Crédito à Exportação não contêm qualquer disposição que possa ser considerada inexecutável ao abrigo da legislação da República de Cabo Verde.

2.22 Tanto quanto é do meu conhecimento, não existe atualmente qualquer litígio, arbitragem ou processo administrativo em curso ou pendente, nem, tanto quanto é do nosso conhecimento, qualquer ameaça contra o Mutuário que possa resultar numa alteração material adversa na situação financeira do Mutuário.

2.23 As obrigações de pagamento do Mutuário ao abrigo do Acordo de Crédito à Exportação serão, em todos os momentos, *equiparadas* a todas as outras obrigações não garantidas e não

subordinadas do Mutuário, exceto as obrigações obrigatoriamente preferenciais por lei.

2.24 O orçamento nacional da República de Cabo Verde para cada exercício financeiro em que se insere a totalidade ou parte do Período de Disponibilidade prevê a concessão de Empréstimos ao Mutuário, ou por indicação deste, ao abrigo do presente Acordo.

Este parecer é dirigido exclusivamente ao seu destinatário nomeado e exclusivamente em relação às transações contempladas pelo Acordo de Crédito à Exportação. Só pode ser invocado pelo destinatário nomeado e pelos seus administradores, funcionários, diretores, consultores profissionais, reguladores e auditores em relação a tais transações e não por qualquer outra pessoa ou para qualquer outro fim.

Sem o nosso consentimento prévio por escrito, não pode ser invocada para qualquer outro fim, nem divulgada ou invocada por qualquer outra pessoa, salvo se for divulgada, sem compromisso, sem tal consentimento:

- a. às afiliadas do destinatário (bem como aos seus diretores, executivos, funcionários, reguladores, auditores e consultores profissionais);
- b. à OeKB e a qualquer um dos seus respetivos diretores, funcionários, auditores e consultores profissionais;
- c. à República Austríaca;
- d. a qualquer pessoa que seja um potencial cessionário ou sub participante do Credor, e a qualquer um dos seus respetivos diretores, administradores, funcionários, consultores profissionais externos, auditores e consultores profissionais; e
- e. se a divulgação for exigida pela legislação, regulamentação, ordem judicial ou qualquer órgão regulador ou supervisor aplicável de um destinatário ou em conexão com qualquer processo judicial ou governamental relacionado a qualquer disputa ou reclamação real ou potencial da qual o Credor possa ser parte.

Atenciosamente

.....

Ministério Público / Procurador-Geral

da República de Cabo Verde

ANEXO 6**FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DO EXPORTADOR**

[Papel timbrado do exportador do projeto]

A

UniCredit Bank Austria AG

Departamento 8243 IEF

A/C Sr. Szabo

Rothschildplatz 1

1020 Viena; Áustria

.....*[local e data]*

Ref. Acordo de Crédito à Exportação n.º 241.545, no valor de 15.000.000 euros, datado de [.....], entre a República de Cabo Verde, representada pelo Ministério das Finanças, na qualidade de Mutuário, e o UniCredit Bank Austria AG, na qualidade de Credor (o «Acordo de Crédito à Exportação»).

Senhores,

Por meio deste, confirmamos que:

1. O Contrato de Compra n.º 2028.22-ACC0101, datado de 22 de setembro de 2025 entre a UNIHA Wasser Technologie GmbH, Áustria, e o Governo de Cabo Verde, para o fornecimento do Projeto, entrou em vigor em, sujeito apenas à eficácia do Acordode Crédito à Exportação.
2. Foi-nos fornecida uma cópia do Acordo de Crédito à Exportação;
3. aceitamos e concordamos com o procedimento de pagamento previsto no Anexo 4 (*Procedimento de pagamento*) do Acordo de Crédito à Exportação; e
4. os bens e serviços a serem entregues ao abrigo do Acordo de Compra não estão sujeitos a quaisquer sanções nem necessitam de qualquer licença de exportação ao abrigo da legislação aplicável.

Cumprimentos *[Exportador do projeto]*

ANEXO 7**FORMULÁRIO DE ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PROCESSO**

[Papel timbrado da Embaixada]

A

UniCredit Bank Austria AG

Departamento 8243 IEF

A/C Sr. Szabo

Rothschildplatz 1

1020 Viena; Áustria

Aceitação da nomeação de agente de processo

.....*[local e data]*

Prezados Senhores

Ref. EUR 15.000.000 Acordode Crédito à Exportação n.º 241.545, datado de, entre a República de Cabo Verde, representada pelo Ministério das Finanças, na qualidade de Mutuária, e o UniCredit Bank Austria AG, na qualidade de Credor (o «**Acordo de Crédito à Exportação**»).

1. Refiro-me à Secção 10.3 (*Agente de processo*) e à Secção 7 (a) (vi) (*Condições Precedentes*) do Acordo de Crédito à Exportação. Salvo indicação em contrário, os termos definidos no Acordo de Crédito à Exportação têm o mesmo significado nesta carta de aceitação.

2. Aceito a nomeação como agente processual autorizado da República de Cabo Verde para a citação e notificação de processos relacionados com o Acordo de Crédito à Exportação perante o tribunal arbitral competente.

3. O meu endereço para notificações é:

Embaixador da República de Cabo Verde na República da Áustria

[.....]

[.....]

[.....]

4. Caso haja alguma alteração no meu endereço, notificá-lo-ei por escrito sem demora.
5. Fica entendido que a aceitação desta nomeação não me sujeita à jurisdição de qualquer tribunal da República da Áustria, nem constitui qualquer renúncia às imunidades e privilégios diplomáticos de que gozo como Embaixador da República de Cabo Verde, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961.

Cumprimentos

.....

Embaixador da República de Cabo Verde

na República da Áustria

PÁGINA DE ASSINATURA

EM FÉ DO QUE, as partes assinaram o presente Acordo na data acima indicada, em dois exemplares originais, redigidos em língua inglesa.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

atuando por intermédio do Ministério das Finanças

.....

Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças da República de Cabo Verde

UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

.....

Nomes:Nomes:

Título: Título:

EXPORT CREDIT AGREEMENT no. 241.545

between

The REPUBLIC OF CABO VERDE

acting by and through the Ministry of Finance

as Borrower

and

UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

as Lender

in relation to the financing of the project

“Island of Boa Vista Waste Water Treatment, Collecting, Distribution and Irrigation Scheme”

This EXPORT CREDIT AGREEMENT (the “**Agreement**”) dated2026 is made between

1. REPUBLIC OF CABO VERDE, acting by and through the Ministry of Finance (hereinafter referred to as the “**Borrower**”)

and

2. UNICREDIT BANK AUSTRIA AG, a bank duly incorporated under the laws of Austria, with its registered office at Rothschildplatz 1, 1020 Vienna, Austria and registered at the Handelsgericht Wien under number FN 150714p (hereinafter referred to as the “**Lender**”).

WHEREAS

A. UNIHA Wasser Technologie GmbH has concluded with the Government of Cape Verde the purchasing agreement no. 2028.22-ACC0101 dated 22nd September 2025 for the design, production, delivery, construction, installation and start-up of a Wastewater Treatment and Reuse Plant in Boa Vista, Republic of Cabo Verde with a total project value of EUR 15,000,000.

B. UniCredit Bank Austria AG has agreed subject to the terms and conditions set forth therein, to provide the necessary financing for a purchase agreement referred to in A above.

C. The financing made available to the Borrower hereunder is extended under and pursuant to the provisions of the rules and regulations for export credits promulgated by the Republic of Austria in accordance with the Export Guarantees Act as amended and is supported by public aid funds

with a concessionality level (according to OECD regulations) of at least 35%.

D. OeKB (as defined below) has expressed its availability to issue an OeKB Guarantee (as defined below) insuring the Lender against sovereign risk deriving from the financing of this Agreement, subject to the terms and conditions thereunder.

IT IS AGREED as follows

1. DEFINITIONS AND INTERPRETATIONS

1.1 Definitions

In this Agreement and the Annexes hereto the following expressions shall have the following meanings:

“**Annex**” means an annex to this Agreement the terms of which annex shall be deemed to be incorporated into this Agreement and form a part thereof.

“**Anti-Corruption Laws**” means all laws, rules, and regulations of any jurisdiction applicable from time to time concerning or relating to bribery, money-laundering, corruption or any similar practices.

“**Availability Period**” means:

(a) the period specified in Annex 3 during which Borrowings may be drawn against the Credit Facility; or

(b) any extended period as the Lender is authorised to specify according to Annex 3 from time to time,

“**Borrowing**” means an amount drawn down by the Borrower against the Credit Facility.

“**Break Costs**” means the amount determined by the Lender, acting reasonably, to be its break costs and notified to the Borrower, provided however that in the case where OeKB financing has been made available, such break costs shall be the amount determined by OeKB to be its break costs and notified or charged to the Lender.

“**Business Day**” means a day (other than Sunday or Saturday) on which (a) banks are generally open for business in Vienna and Praia and, (b) in relation to any date for payment of EUR, a Target Day.

“**Closing Date**” means the date defined in Section 7 hereof.

“**Credit Facility**” means the amount specified in Annex 3 against which the Borrower may draw

Borrowings during the Availability Period.

“Disbursement Document” means each of the documents listed in Annex 4.

“Euro” or **“EUR”** or **“€”** means the single currency of those member states of the European Union that adopt the Euro as their currency in accordance with legislation of the European Community relating to European Economic and Monetary Union.

“External Indebtedness” means any indebtedness for money borrowed (including guarantees for money borrowed) which is:

- (a) denominated, payable or optionally payable otherwise than in Cabo Verde Escudos; and/or
- (b) owed to a person resident or having its head office or principal place of business outside the Republic of Cabo Verde.

“Exporter Confirmation” means a confirmation substantially in the form set out in Annex 6 (*Form of Exporter Confirmation*).

“Event of Default” means any event or circumstance specified as such in Section 8.1.

“Facility Account” means the account opened in the name of the Borrower in accordance with the provisions of Section 2.3.

“Interest Payment Dates” means 31st March, 30th June, 30th September and 31st December in each year, provided that if any such date shall not be a Business Day, references to such date shall be to the immediately preceding Business Day.

“Loan” means the aggregate principal amount of the Borrowings advanced under the Credit Facility and for the time being outstanding.

“Mandatory Repayment Dates” means the dates in each year specified in Annex 3, provided that if any such date shall not be a Business Day, references to such date shall be to the immediately preceding Business Day.

“OeKB” means Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Am Hof 4, 1011 Vienna, Austria, being the Austrian export credit agency and acting for and on behalf of the Republic of Austria.

“OeKB Guarantee” means a guarantee with the number 241.545 issued by OeKB in respect of the Credit Facility for and on behalf of the Republic of Austria in accordance with the Export Promotion Act 1981 as amended.

“Party” means a party to this Agreement.

“**Payment Procedure**” means the procedure for the payment of Borrowings specified in Annex 4.

“**Project**” means the project specified in Annex 2.

“**Project Buyer**” means the project buyer defined in Annex 2.

“**Project Exporter**” means the Austrian exporter defined as project exporter in Annex 2.

“**Purchase Agreement**” means the agreement relating to the Project entered into between the Project Exporter and the Project Buyer and specified in Annex 2.

“**Sanctions**” means any trade, economic or financial sanctions laws, regulations, executive orders, restrictive measures or other sanctions requirements enacted, administered, imposed, enforced or publicly notified by

(a) the United Nations;

(b) the United States of America;

(c) the European Union;

(d) the Republic of Austria;

(e) the government, any official institution, authority and/or agency of any person listed in (a) to (e) above; and/or

(f) any other government, official institution, authority and/or agency with jurisdiction over any party to this agreement and/or its affiliates.

“**Sanctioned Country**” means any country or other territory that is, or whose government is, subject to country-wide or territory-wide Sanctions.

“**Sanctioned Person**” means a person (including legal persons, organisations and bodies) who is, or is owned or controlled by, a designated target of Sanctions.

“**Section**” means a section of this Agreement.

“**Security**” means any mortgage, charge, pledge, lien, hypothecation, encumbrance, title retention or other security interest of any kind whatsoever and howsoever arising.

“**Taking Over Certificate**” means an acceptance certificate issued in accordance with clause 14 of the Purchase Agreement (Taking-over Certificate) duly completed and signed by the parties thereto.

“**Target Day**” means a day on which the Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer (TARGET) System is open.

“**UniCredit Group**” means UniCredit S.p.A and those companies or entities, (a) in which UniCredit S.p.A holds directly or indirectly 25 % or more of the shares (or similar rights of ownership) or voting rights or (b) which are controlled by UniCredit S.p.A or (c) which are listed from time to time on the UniCredit Group website at <http://www.unicreditgroup.eu/en/worldwide/our-worldwide-presence.html> (“*Our Worldwide Presence*”). In this context “control” means the power to direct the policies and management of such company or entity whether by contract or otherwise.

1.2 Constructions

(a) Unless a contrary indication appears, any reference in this Agreement to:

- (i) the “Lender”, the “Borrower”, the “Project Exporter”, the “Project Buyer” or “OeKB” shall be construed so as to include its successors in title, permitted assigns and permitted transferees;
- (ii) “assets” includes present and future properties, revenues and rights of every description;
- (iii) the “Agreement”, the “Purchase Agreement”, or any other agreement or instrument is a reference to this Agreement, Purchase Agreement or other agreement or instrument as amended, novated, supplemented, extended or restated;
- (iv) “indebtedness” includes any obligation (whether incurred as principal or as surety) for the payment or repayment of money, whether present or future, actual or contingent;
- (v) a “person” includes any person, firm, company, corporation, government, state or agency of a state or any association, trust or partnership (whether or not having separate legal personality) or two or more of the foregoing;
- (vi) a “regulation” or “law” includes any regulation, rule, official directive, request or guideline (whether or not having the force of law) of any governmental, intergovernmental or supranational body, agency, department or regulatory, self-regulatory or other authority or organisation;
- (vii) a provision of law or regulation is a reference to that provision as amended or re-enacted; and

(b) a time of day is a reference to Vienna time.

- (c) Section and Annex headings are for ease of reference only.
- (d) Unless a contrary indication appears, a term used in any other document or in any notice given under or in connection with this Agreement has the same meaning in that document or notice as in this Agreement.
- (e) Words importing the singular number shall be construed so as to include the plural and vice versa.
- (f) An Event of Default is “continuing” if it has not been waived.

1.3 Independence of this Agreement

The Borrower acknowledges that:

- (a) its obligations under this Agreement are independent and separate from the Purchase Agreement and any other document or agreement;
- (b) its obligations under this Agreement are not subject to, or dependent upon, the execution or performance by the Project Exporter or any other person of its obligations under the Purchase Agreement or any other document, contract or arrangement related to it;
- (c) its obligations under this Agreement will not be affected or discharged by:
 - (i) any matter affecting the Project Exporter, the Project Buyer or any other person or the Purchase Agreement or any other document, contract or arrangement related to them;
 - (ii) non-performance, breach, frustration or invalidity of, or the destruction, non-completion or non-functioning of any of the goods and services to be supplied, or rendered, under, the Purchase Agreement or any other document, contract or arrangement related to it;
 - (iii) any dispute under the Purchase Agreement or any other document, contract or arrangement related to it, or any claim which the Project Buyer, the Project Exporter or any other person may have against, or consider that it has against, the Project Exporter or any other person under or in relation to the Purchase Agreement or any other document, contract or arrangement related to it;
 - (iv) any administration, bankruptcy, insolvency, liquidation or similar proceedings commenced against the Project Exporter or any other person party to the Purchase Agreement, or being applicable to any transactions contemplated thereunder, or the Project Exporter or any other person party to the Purchase Agreement or any transactions contemplated thereunder being insolvent; or

(v) any unenforceability, illegality or invalidity of any obligation of the Project Exporter, the Project Buyer or any other person under the Purchase Agreement or any other document, contract or arrangement related thereto.

(d) no failure of the Project Exporter to fulfil its obligations under the Purchase Agreement shall affect the obligations of the Borrower towards the Lender, nor shall the Lender be liable for any failure of the Project Exporter and/or any other party to the Purchase Agreement.

1.4 OeKB override

(a) Notwithstanding anything to the contrary, nothing in this Agreement shall oblige the Lender to act (or omit to act) in a manner that is inconsistent with any requirement of OeKB under or in connection with the OeKB Guarantee and, in particular the Lender shall:

(i) be authorised to take all such actions as it may deem necessary to ensure that all requirements of OeKB under or in connection with the OeKB Guarantee are complied with; and

(ii) not be obliged to do anything if, in its opinion, to do so could result in a breach of any requirements of OeKB under or in connection with the OeKB Guarantee or affect the validity of the OeKB Guarantee.

(b) Nothing in this Section 1.4 shall affect the obligations of the Borrower under this Agreement.

1.5 Instructions from OeKB

The Borrower acknowledges and agrees that:

(a) in accordance with the terms of the OeKB Guarantee, OeKB may, at any time, instruct the Lender to suspend or to cease to perform any or all of its obligations under this Agreement. The Lender will be required to comply with any such instruction. The Borrower agrees that it will not hold the Lender responsible for complying with any such instruction.

(b) the Lender may be required to exercise, or to refrain from exercising, its rights, powers, authorities and discretions under, and performing its obligations under, or in connection with, the OeKB Guarantee, in accordance with any instructions given to it by OeKB in accordance with the provisions of OeKB Guarantee; and

(c) the Lender will not be deemed acting or making any determination unreasonably if such action or such determination is made in accordance with the OeKB Guarantee or any instructions given to it by OeKB in accordance with the provisions of the OeKB Guarantee.

1.6 OeKB subrogation

The Borrower acknowledges that if OeKB makes to the Lender any payment in accordance with

the provisions of the OeKB Guarantee in relation to any amounts due and payable by the Borrower under this Agreement but not paid in full when due or within applicable grace period, OeKB shall have the right to be subrogated to the rights of Lender against the Borrower in accordance with the term of the OeKB Guarantee and/or relevant law.

2. CREDIT FACILITY

2.1 The Facility

(a) Subject to the terms of this Agreement, the Lender makes available to the Borrower an EUR credit facility in an aggregate principal amount specified as the “Credit Facility” in Annex 3 hereof.

(b) The Lender hereby agrees to make the Credit Facility available to the Borrower during the Availability Period on the terms and conditions set forth in this Agreement, provided that a Borrowing may only be made under the Credit Facility in accordance with the Payment Procedure specified in Annex 4.

(c) The Credit Facility granted hereunder is extended under and pursuant to the provisions of the rules and regulations for export promotion promulgated by the Republic of Austria. The Borrower hereby takes note that the financing is supported by public aid funds with a concessionality level (according to OECD-regulations) of 39.42 % thirty five point forty two per cent (as indication at the date of this Agreement).

2.2 Purpose

The Borrower shall apply all amounts borrowed by it under the Credit Facility towards financing of the Project by making payments directly to the Project Exporter under the Purchase Agreement. The Lender is not bound to monitor or verify the application of any amount borrowed pursuant to this Agreement.

2.3 Facility Account

The Lender shall open a Euro facility account in the name of the Borrower, designated “Facility Account”. Each Borrowing made hereunder shall be debited to the Facility Account, in accordance with this Agreement, value the date of payment of such Borrowing. Repayments and prepayments shall be applied to the Facility Account accordingly.

3. INTEREST

3.1 Interest on the Facility Account

The Borrower will pay interest on the Interest Payment Dates at a fixed rate as specified in Annex

3, calculated on the Loan.

3.2 Computation and Date for Payment of Interest

Interest due in accordance with Section 3.1 shall accrue from day to day, shall be computed on the basis of the actual number of days elapsed and a year of 360 days, and, except as provided in Section 6.2, shall be paid quarterly in arrears by the Borrower to the Lender on the Interest Payment Dates.

3.3 Default Interest

If the Borrower fails to pay when due any amount payable by it under this Agreement, it shall pay interest on such overdue amount from the date of such failure up to the date of actual payment at the rate specified in Annex 3. Default interest as per this Section 3.3 shall be computed on the basis of the actual number of days elapsed and a year of 360 days and shall be due and payable on the Interest Payment Dates.

4. FEES AND EXPENSES

4.1 Commitment Fee

(a) The Borrower shall pay to the Lender for the period from and including the date of this Agreement to and including the last day of the Availability Period a non-refundable commitment fee at the rate specified in Annex 3.

(b) The commitment fee due in accordance with Section 4.1 a) shall be calculated by the Lender:

(i) on the undrawn balance of the Credit Facility on the date of this Agreement and on each successive Interest Payment Dates during the Availability Period (the “Calculation Date”); and

(ii) on the basis of the actual number of days elapsed and a year of 360 days

and shall be paid in arrears by the Borrower to the Lender on the Interest Payment Date immediately following the Calculation Date.

4.2 Management Fee

Within 30 (thirty) calendar days from the date of this Agreement, the Borrower shall pay to the Lender the non-refundable management fee specified in Annex 3 calculated on the amount of the Credit Facility.

4.3 OeKB Guarantee premium

(a) OeKB Guarantee premium payable up-front

Within 30 (thirty) calendar days from the date of this Agreement, the Borrower shall pay to the Lender (for the account of OeKB) an upfront part of the OeKB Guarantee premium in the amount specified in Annex 3.

(b) OeKB Guarantee premium payable as margin

Starting with the first Interest Payment Date following the Closing Date, the Borrower shall pay to the Lender (for the account of OeKB) the remaining part of the OeKB Guarantee premium payable as a margin at the rate as calculated by OeKB and specified in Annex 3. Such part of the OeKB Guarantee premium shall be due and payable quarterly in arrears on each Interest Payment Date.

(c) The final amount and payment schedule

(i) The final amount of the OeKB Guarantee premium payable up-front and the OeKB Guarantee premium payable as margin as well as the payment schedule of the OeKB Guarantee premium payable as margin will be determined by OeKB upon issuance of the OeKB Guarantee. The Lender shall promptly notify the Borrower of such final amounts and the payment schedule accordingly and such notification shall become an integral part of this Agreement.

(ii) If the final amount of the OeKB Guarantee premium payable up-front determined and notified as referred to in paragraph (c)(i) above exceeds the amount specified in Annex 3, the Borrower shall promptly on first demand by the Lender indemnify the Lender for the amount of such surplus.

4.4 Increased OeKB costs

In the event of any amendment of this Agreement (including without limitation any change in the aggregate principal amount covered by the OeKB Guarantee or any extension of any of the Mandatory Repayment Dates), OeKB may re-calculate the amount of its charges in respect of the OeKB Guarantee and may charge an additional premium to the Lender. The Lender shall promptly notify the Borrower of any such increase in the charges in respect of the OeKB Guarantee and the Borrower shall within 10 Business Days of first demand by the Lender indemnify the Lender for the amount of any such additional premium.

4.5 Handling fee of OeKB

Within 30 (thirty) calendar days from the date of this Agreement, the Borrower shall pay to the Lender (for the account of OeKB) the non-refundable handling fee in the amount specified in Annex 3.

4.6 Cost and Expenses

(a) The Borrower shall promptly on demand pay the Lender the amount of all costs and expenses (including but not limited to legal fees and travel expenses (among others as for art. 7 (a) (iv)) reasonably incurred by the Lender in connection with the negotiation, preparation and execution of this Agreement.

(b) The Borrower shall, within three Business Days of demand, pay to the Lender the amount of all costs and expenses (including but not limited to legal fees, translations and travel expenses) incurred by the Lender in connection with the enforcement of, or the preservation of any rights under this Agreement.

(c) All taxes, duties, expenses or other charges levied on the Lender in relation to this Agreement and the transactions contemplated hereunder, shall be for the account of the Borrower and shall be payable by the Borrower to the Lender.

(d) If the Borrower requests an amendment, waiver or consent in relation to this Agreement, the Borrower shall, within three Business Days of demand, reimburse the Lender for the amount of all costs and expenses (including but not limited to legal fees and travel expenses) reasonably incurred by the Lender in responding to, evaluating, negotiating or complying with that request or requirement.

5. REPAYMENT

5.1 Mandatory Repayment

The Loan which is outstanding at the end of the Availability Period shall be repaid by the Borrower on the Mandatory Repayment Dates as specified in Annex 3.

5.2 Illegality

If it becomes unlawful in any applicable jurisdiction for the Lender to perform any of its obligations as contemplated by this Agreement or to fund or maintain the Loan:

(a) each Party after becoming aware of that event shall notify another Party without undue delay;

(b) the Lender shall cease to be obliged to make any Borrowing;

(c) and the Borrower shall repay the Lender the outstanding Loan on the last day of the Interest Period during which the Borrower has received the Lender's notice for repayment or, if earlier, the date specified by the Lender (being no earlier than the last day of any applicable grace period permitted by law).

5.3 Voluntary Prepayment

(a) The Borrower may prepay the whole or any part (if part, in the amount set forth in Annex 3 or integral multiples thereof) of the Loan upon giving at least 30 (thirty) calendar days prior written notice of the proposed prepayment date to the Lender subject to the approval of OeKB.

(b) Any such prepayment shall, if made during the Availability Period, reduce the amount of the Credit Facility by an amount equal to such prepayment. Any references to the Credit Facility in this Agreement shall thereafter be deemed to be references to the amount specified in Annex 3 as so reduced. Any such prepayment shall, if made after the expiry of the Availability Period, be applied to satisfy the next following repayment instalments due thereafter.

5.4 Restrictions

(a) Any notice of prepayment or repayment given by any Party under this Agreement shall be irrevocable and, unless a contrary indication appears in this Agreement, shall specify the date or dates upon which the relevant prepayment or repayment is to be made and the amount of that prepayment.

(b) Any prepayment or repayment under this Agreement shall be made together with interest owing on the amount prepaid and, subject to any Break Costs (as may be charged by OeKB to the Lender in the discretion of OeKB), without premium or penalty.

(c) The Borrower may not re-borrow any part of the Credit Facility which is prepaid or repaid.

(d) The Borrower shall not repay or prepay all or any part of the Loans except at the times and in the manner expressly provided for in this Agreement.

5.5 Break Costs

(a) The Borrower shall, within three Business Days of demand by the Lender, pay to the Lender its Break Costs attributable to all or any part of a Loan or any other sum due and payable but unpaid by the Borrower under this Agreement (the “Unpaid Sum”), being paid by the Borrower on a day other than (i) in the case of any Loan, on the Mandatory Repayment Dates; or (ii) in the case of an Unpaid Sum the date on which it is due and payable.

(b) The Lender shall, as soon as reasonably practicable after any such demand by the Lender, provide a certificate confirming the amount of its Break Costs for any period in which they accrue.

6. PAYMENTS

6.1 Notice of Payment

(a) Not later than 14 (fourteen) calendar days prior to each Interest Payment Date or, as the case may be, Mandatory Repayment Date, the Lender shall notify the Borrower of such amounts as are due to be paid by the Borrower to the Lender in accordance with the provisions of this Agreement in respect of principal, OeKB Guarantee premium payable as margin under Section 4.3 b), interest, commitment fee, provided that failure to give such notice as aforesaid shall not relieve the Borrower of its obligation to make payments of such amounts as aforesaid when due.

(b) If any amount whatsoever is debited and/or credited to the Facility Account (and/or any other account which may be opened in connection with this Agreement) at any time within 14 (fourteen) calendar days prior to any Interest Payment Date, interest or any other amounts due in respect thereof on such Interest Payment Date shall be carried forward and become due and payable to the Lender on the next succeeding Interest Payment Date and (only in the case of amounts credited) the respective amount shall be recalculated on the next succeeding Interest Payment Date.

6.2 Method of Payment

(a) Euro is the currency of account and payment for any sum due from the Borrower under this Agreement, provided however that each payment in respect of costs, expenses or taxes shall be made in the currency in which the costs, expenses or taxes are incurred. Any amount expressed to be payable in a currency other than euro shall be paid in that other currency.

(b) On each date on which the Borrower is required to make a payment under this Agreement, the Borrower shall make the same amount available to the Lender (unless a contrary indication appears in this Agreement) for value on the due date at the time and in such funds specified by the Lender as being customary at the time for settlement of transactions in the relevant currency in the place of payment.

(c) Any payment under this Agreement (other than payment of interest) which is due to be made on a day that is not a Business Day shall be made on the next Business Day in the same calendar month (if there is one) or the preceding Business Day (if there is not). Any payment of interest under this Agreement which is due to be made on a day that is not a Business Day shall be made on the preceding Business Day.

(d) All payments by the Borrower to the Lender under this Agreement shall be made to such account in the principal financial centre of the country of that currency (or, in relation to euro, in Vienna) as the Lender specifies.

6.3 Waiver of Set-off or Counterclaim

The Borrower hereby waives any and all rights of set-off or counterclaim which it may have with regard to any amount due to the Lender hereunder and agrees that it will not withhold payment

for any reason whatsoever of any amounts due for payment. In particular the Borrower will not withhold payment of amounts due to the Lender under this Agreement on the grounds that it has any claims, rights of action, entitlements or demands against the Project Exporter or other suppliers in relation to the Project.

6.4 Payments free of Withholding Taxes and other Charges

All payments to be made by the Borrower under this Agreement shall be made without set-off or counterclaim and free and clear of, and without deduction for or on account of, any present or future taxes, duties, deductions, withholdings or other charges of whatsoever nature of the Republic of Cabo Verde unless the Borrower is required by law to make such deduction. If so required by law, the sum due from the Borrower in respect of such payment shall be increased to the extent necessary to ensure that after making of such deduction of taxes, duties, deductions, withholdings or other charges the Lender receives on the due date for such payment a net sum equal to the sum which it would have received had no such deduction of taxes, duties, deductions, withholdings or other charges been required to be made. The Borrower shall promptly deliver to the Lender any receipts, certificates or other proof evidencing the amounts (if any) paid or payable in respect of any deduction or withholding as aforesaid.

6.5 Increased Costs

(a) If the result of (x) any change in, or the introduction of, any law, regulation or regulatory requirement; or (y) any change in the interpretation or application thereof or (z) compliance by the Lender with any direction, request or requirement (whether or not having the force of law) of any central bank, monetary, regulatory or other authority (including, in each case, without limitation, those relating to capital adequacy, liquidity, reserve assets and special deposits) is to:

- (i) increase the cost to, or impose an additional cost on, the Lender in making or keeping its commitment available or maintaining or refinancing the Loan; and/or
- (ii) reduce the amount payable or the effective return to the Lender under this Agreement; and/or
- (iii) reduce the Lender's rate of return on its overall capital by reason of a change in the manner in which it is required to allocate capital resources to its obligations under this Agreement; and/or
- (iv) require the Lender to make a payment or forgo a return on, or calculated by reference to, any amount received or receivable by it under this Agreement,

then the Lender shall notify the Borrower in writing of the occurrence of any of such cost, reduction, payment or forgone return and the Borrower shall pay to the Lender on demand any

such cost, reduction, payment or forgone return already incurred or suffered by the Lender.

(b) Any certificate of the Lender as to such cost, reduction, payment or forgone return shall, in the absence of manifest error, be conclusive evidence and binding on the Borrower.

(c) For the purpose of this Section 6.5 the Lender may in good faith allocate or spread costs and/or losses among its assets and liabilities (or any class thereof) on such basis as it consider appropriate.

6.6 Appropriation of Payments

(a) All payments received by the Lender from the Borrower hereunder will (unless the Lender varies the order of application) be applied by the Lender towards payment of amounts due hereunder in the following order, and the Borrower hereby consents to the application of such payments in such order (and to any variation thereof by the Lender):

- (i) amounts due under Section 4.2 (*Management Fee*);
- (ii) amounts due under Section 4.5 (*Handling fee of OeKB*);
- (iii) amounts due under Section 4.3 (*OeKB guarantee premium*);
- (iv) amounts due under Section 4.1 (*Commitment Fee*);
- (v) amounts due under Section 4.6 (*Cost and Expenses*);
- (vi) amounts due under Section 3.3 (*Default Interest*);
- (vii) amounts overdue under Section 5.1 (*Mandatory Repayment*) and under Section 5.2 (*Illegality*);
- (viii) amounts overdue under Section 3.1 (*Interest on the Facility Account*);
- (ix) amounts due under Section 5.2 (*Voluntary Prepayment*);
- (x) any other amounts due (if any).

(b) The Lender shall promptly inform the Borrower of the application of payments made. Any instructions to the contrary given by the Borrower shall be disregarded.

(c) The Borrower hereby acknowledges that OeKB has under the OeKB Guarantee reserved towards the Lender the right to vary the appropriation of payments as set out above. In such case the Lender shall immediately inform the Borrower in writing and the Borrower shall accept the appropriation of OeKB and hereby undertakes to repay the Loan and any other amounts outstanding under this Agreement as then notified (including a detailed calculation) by the

Lender to the Borrower.

6.7 Set-off

(a) The Lender may set off any matured obligation due from the Borrower under this Agreement against any matured obligation owed by the Lender to the Borrower, regardless of the place of payment, booking branch or currency of either obligation. If the obligations are in different currencies, the Lender may convert either obligation at a market rate of exchange in its usual course of business for the purpose of the set-off.

(b) According to Art 11 paragraph 4 of the Austrian „Einlagensicherungs- und Anlegerentschädigungsgesetz – ESAEG (Federal Law Gazette I. No. 117/2015)” the Borrower’s liabilities owed to the Lender which have fallen due on or before the date on which the safeguarding case occurs (e.g. overdue credit instalments), may be offset against the Borrower’s deposits in the course of the calculation of the repayable amount in a safeguarding case.

7. CONDITIONS PRECEDENT

(a) This Credit Facility shall become available to the Borrower on the date (“Closing Date”) on which the Lender confirms to the Borrower that it has received in a form and substance satisfactory to it (or in respect of any such document or evidence, has waived receipt thereof) the following documents and evidences:

(i) a copy of the Purchase Agreement, duly executed by all parties thereto;

(ii) an Exporter Confirmation, executed by a duly authorised officer of the Project Exporter at a date not more than fourteen days prior to the Closing Date;

(iii) a legal opinion from the Public Prosecutor’s Office, Attorney General of the Republic of Cabo Verde substantially in the form of Annex 5 together with certified copies of any consents or authorisations referred to in such opinion;

(iv) specimen signatures and the copies of the photo-identifications of the person or persons authorised to sign and deliver this Agreement and to certify on behalf of the Borrower under this Agreement, certified by either:

(A) representatives of Austrian or EU diplomatic or consular authorities in the Republic of Cabo Verde;

(B) representatives of Austrian or EU Trade Counsellor in the Republic of Cabo Verde;

(C) the designated officer of the Lender; or

(D) any other person or authority agreed by the Lender.

(v) specimen signatures and the copies of the photo-identifications of the person or persons authorised to sign notices to be given to the Lender hereunder on behalf of the Borrower under this Agreement certified by either:

(A) any person or persons authorised to sign and deliver this Agreement and/or to certify on behalf of the Borrower under this Agreement; or

(B) the Austrian Commercial Counsellor in Lisbon.

(vi) confirmation by the process agent substantially in the form of Annex 7 of its acceptance of the process agency;

(vii) payment of the management fee according to Section 4.2;

(viii) payment of all costs and expenses (if any) payable pursuant to Section 4.6 a);

(ix) the OeKB Guarantee;

(x) payment of the up-front part of the OeKB Guarantee premium according to Section 4.3 a);

(xi) payment of the handling fee of OeKB according to Section 4.5;

(xii) a refinancing agreement with OeKB for the Credit Facility;

(xiii) an undertaking agreement between the Lender and the Project Exporter duly executed by the Exporter;

(xiv) a decree issued by the Council of Ministers of the Republic of Cabo Verde, approving the terms of, and the transactions contemplated by this Agreement;

(xv) such other document, evidence or authorisation which the Lender considers to be necessary or desirable (if it has notified the Borrower accordingly) in connection with the entry into and performance of the transactions contemplated by this Agreement or for the validity and enforceability of this Agreement;

(xvi) such documents as the Lender may require as proof of compliance by it with the provisions of the Austrian Banking Act relating to money laundering and customer identification;

(xvii) such other documents as the Lender may reasonably require or as OeKB may require on the issuance of the OeKB Guarantee;

(xviii) an original of this Agreement, duly executed on behalf of the Borrower.

provided always that:

the Lender may refrain from confirming the Closing Date as long as any amount of any debt, indebtedness, liability or indemnity which has become due and payable by the Borrower to the Lender, raised under any other agreement or transaction, has not been paid in full when due or within applicable grace period.

(b) Upon satisfaction of all the aforementioned conditions, the Lender shall forthwith notify the Borrower to that effect. If such conditions shall not have been satisfied within 90 (ninety) calendar days after the date of this Agreement (or within any other longer period as the Lender may agree), without prejudice to the Borrower's obligations under Sections 4.2 and 4.5, the Lender shall not be obliged to disburse any Borrowing hereunder.

(c) Each of the above mentioned documents and notices shall be in English or German. If not in English or German a certified translation in English or German shall be attached to said document.

8. EVENTS OF DEFAULT

8.1 Events of Default

Each of the following events shall constitute an Event of Default:

(a) The Borrower does not pay on the due date any amount payable pursuant to this Agreement at the place and in the currency in which it is payable unless its failure to pay is caused by administrative or technical error; and payment is made within 3 (three) Business Days of its due date;

(b) The Borrower does not comply with any provision of this Agreement (other than those referred to in Section 8.1 (a) above;

(c) Any representation or statement made or deemed to be made by the Borrower in this Agreement or any other document delivered by or on behalf of the Borrower under or in connection with this Agreement is or proves to have been incorrect or misleading in any material respect when made or deemed to be made;

(d) (i) Any External Indebtedness of the Borrower is not paid when due within any originally applicable grace period or is declared to be or otherwise becomes due and payable prior to its specified maturity as a result of an event of default (however described) or (ii) any commitment for any External Indebtedness of the Borrower is cancelled or suspended by a respective creditor of the Borrower as a result of an event of default (however described) or (iii) any creditor of the Borrower becomes entitled to declare any External Indebtedness of the Borrower due and payable prior to its specified maturity as a result of an event of default (however described);

(e) any licences, consents, registrations or approvals (governmental or otherwise) required for the validity, enforceability or legality of this Agreement or the Loan or the performance thereof is withdrawn or ceases for any reason to be in full force and effect;

(f) A moratorium is declared on the payment of any External Indebtedness of the Borrower or the Borrower is unable to pay its External Indebtedness as they fall due or commences negotiations with any or more of its foreign creditors with a view to the general readjustment or rescheduling of its External Indebtedness;

(g) The Borrower ceases to be a member in good standing or becomes ineligible to use the resources of the International Monetary Fund.

(h) It is or becomes unlawful for the Borrower to perform any of its obligations under this Agreement.

(i) The Borrower repudiates this Agreement or evidences an intention to repudiate this Agreement.

(j) OeKB Guarantee and/or the refinancing agreement with OeKB for the Credit Facility ceases to be in full force and effect;

(k) The Central Bank (or any other competent authority) of the Republic of Cabo Verde fails duly to perform any act or diligence as are necessary to enable the Borrower to satisfy in euro the obligations of the Borrower under this Agreement;

(l) Any event or series of events occur(s) which has, or in the reasonable opinion of the Lender could be expected to have, a material adverse effect to the ability of the Borrower to fulfil its obligations under this Agreement,

provided however that no Event of Default under Section 8.1 (b), (c), (d), (e) and (l) above will occur if such default is capable of remedy and is remedied within 30 (thirty) Business Days of the earlier of (i) the Lender giving written notice to the Borrower or (ii) the Borrower becoming aware of such default.

8.2 Action upon Events of Default

(a) If an Event of Default has occurred and at any time thereafter shall then be continuing any or all of the following actions may be taken by the Lender:

(i) the Lender may by written notice to the Borrower declare the principal of and accrued interest in respect of the Loan and all other amounts payable to the Lender hereunder to be forthwith due and payable, whereupon the same shall become forthwith due and payable; and/or

(ii) the Lender may by written notice to the Borrower declare the Credit Facility terminated, whereupon the Lender's obligation to make and continue the Loan hereunder shall terminate immediately; and/or

(iii) such other actions as the Lender may in its absolute discretion decide to take.

(b) The Borrower hereby agrees to indemnify the Lender on demand against all losses, reasonable expenses and liabilities which the Lender may sustain as a consequence of any default (including but not limited to any interest paid by the Lender to lenders of funds borrowed by it to maintain any amounts in default). A certificate by a duly authorised officer of the Lender setting forth the amount of such losses, reasonable expenses and liabilities and the basis of calculation thereof, when forwarded to the Borrower, shall (save for manifest error) be conclusive evidence of the amount of such losses, expenses and liabilities, provided that such certificate shall be supported by documents to give evidence of such losses, expenses and liabilities and such certificates shall be supported by appropriated documents.

(c) The Borrower shall, as soon as it becomes aware of the same, give written notice to the Lender of:

(i) any Event of Default; or

(ii) any condition, event or act which with the giving of notice or lapse of time or both or the fulfilment of any condition could lead to or constitute an Event of Default.

9. REPRESENTATIONS AND UNDERTAKINGS

9.1 Representations

The Borrower makes as at the date of this Agreement the following representations:

(a) the Borrower has the power to enter into this Agreement and to borrow hereunder and to execute, deliver and perform this Agreement and has taken all necessary action to authorise the terms and conditions of this Agreement and to authorise the execution, delivery and performance of this Agreement;

(b) all authorisations, licenses, consents, registrations or approvals (governmental or otherwise) necessary for the Borrower in connection with the execution, delivery, performance, validity or enforceability of this Agreement have been obtained or effected and are in full force and effect;

(c) this Agreement constitutes a legal, valid and binding obligation of the Borrower enforceable in accordance with its terms;

(d) the execution, delivery and performance of this Agreement will not violate any provision of

any existing law or regulation applicable to the Borrower or any other agreement, contract or undertaking to which the Borrower is a party or which is binding upon it or its assets;

(e) the Borrower is not in default with any payment of its External Indebtedness and no Event of Default has occurred or is continuing or might reasonably be expected to result from the making of any Borrowing;

(f) The choice of Austrian law as the governing law of this Agreement and any arbitral award or judgment obtained in Austria in relation to this Agreement will be recognised and enforced in the Republic of Cabo Verde.

(g) The payment obligations of the Borrower under this Agreement rank at least *pari passu* with the claims of all its other unsecured and unsubordinated creditors, except for obligations mandatorily preferred by the applicable law.

(h) It is not required under the law of the Republic of Cabo Verde to make any deduction for or on account of tax from any payment it may make under this Agreement.

(i) Under the law of the Republic of Cabo Verde it is not necessary that this Agreement be filed, recorded or enrolled with any court or other authority in the Republic of Cabo Verde or that any stamp, registration or similar tax be paid on or in relation to this Agreement or the transactions contemplated by this Agreement.

(j) It is not necessary under the law of the Republic of Cabo Verde:

(i) in order to enable the Lender to enforce its rights under this Agreement; or

(ii) by reason of the execution of this Agreement or the performance by it of its obligations under this Agreement,

that the Lender should be licensed, qualified or otherwise entitled to carry on business in Republic of Cabo Verde.

(k) The Lender is not or will not be deemed to be resident, domiciled or carrying on business in Republic of Cabo Verde by reason only of the execution, performance and/or enforcement of this Agreement.

(l) Subject to Section 10.4 (*Immunity*), the Borrower is not entitled to claim immunity for itself or any of its assets in relation to any proceedings taken in relation to this Agreement;

(m) the Borrower's execution of this Agreement constitutes, and the Borrower's exercise of its rights and performance of its obligations hereunder will constitute, private and commercial acts done and performed for private and commercial purposes.

(n) the Borrower is a member in good standing and eligible to use the resources of the International Monetary Fund and there has been no material adverse change in the financial condition of the Borrower since the date of the IMF Country Report No. 2025/274 for the Republic of Cabo Verde prepared by International Monetary Fund and published on 19th September 2025, which report is accepted by the Borrower.

(o) In respect of this Agreement and in respect of its obligations and rights under this Agreement, the Borrower is acting as principal and for its own account and not as an agent or trustee or in any other capacity on behalf of any other party.

(p) Neither the Borrower nor the Project Buyer has created or agreed to create any Security on the whole or any part of the goods supplied pursuant to the Purchase Agreement.

(q) The Borrower and the Project Buyer have conducted its businesses in compliance with Anti-Corruption Laws. Neither the Borrower nor the Project Buyer has made or received, or directed or authorised any other person to make or receive, any offer, payment or promise to pay, of any money, gift or other thing of value, directly or indirectly, to or for the use or benefit of any person, where this violates or would violate, or creates or would create liability for it or any other person under, any Anti-Corruption Laws.

(r) Neither the Borrower nor any of its agencies nor the Project Buyer (nor any of their officers, employees or agents acting on their behalf), is currently a target of any Sanctions, a Sanctioned Person or in breach of any Sanctions.

(s) The national budget of the Republic of Cabo Verde for each financial year in which all or part of the Availability Period falls, makes provision for the Loans to be advanced to, or at the direction of, the Borrower under this Agreement.

The representations set out above shall survive the execution of this Agreement and shall be deemed repeated on each date of Borrowing and on each Interest Payment Date.

9.2. Undertakings

The Borrower hereby covenants and undertakes with and to the Lender as follows:

(a) The Borrower shall (and shall ensure that the Project Buyer will):

(i) (x) maintain records adequate to identify the goods and services financed by the Loan, (y) disclose the use thereof in the Project and (z) record the progress of the Project, including the cost thereof;

(ii) allow the Lender's and/or OeKB's representatives to inspect the Project, the undertaking of the Project Buyer, the goods and services supplied pursuant to the

Purchase Agreement and any relevant records and documents;

(iii) furnish to the Lender all such information as the Lender shall request concerning the expenditure of the Loan, the Project and the goods and services supplied pursuant to the Purchase Agreement.

(b) The payment obligations of the Borrower under this Agreement shall rank at least *pari passu* with all other outstanding unsecured and unsubordinated External Indebtedness of the Borrower except for obligations that are mandatorily preferred by the applicable law.

(c) The Borrower shall not (and shall ensure that the Project Buyer will not) create or permit to subsist any Security over any of the goods supplied pursuant to the Purchase Agreement other than any lien arising by operation of law.

(d) From the date of this Agreement and so long as any part of the Loan shall remain outstanding, the Borrower shall not create or agree to create any Security on the whole or any part of its assets to secure any External Indebtedness or to secure a guarantee of any External Indebtedness, unless the Loan shall be secured equally and rateably therewith to the Lender's satisfaction.

(e) The Borrower shall not (and shall ensure that the Project Buyer will not) amend, vary, novate, supplement, supersede, waive, suspend the operation of, repudiate or terminate any term of the Purchase Agreement without the prior written consent of the Lender and OeKB.

(f) The Borrower shall comply in all respects with all requests by the Lender derived from requirements of OeKB imposed on the Borrower under or by reason of the OeKB Guarantee.

(g) The Borrower shall not (and shall ensure that neither the Project Buyer nor any of its agencies nor any of its and any of Project Buyer and any of its agencies' officers, employees or agents acting on its or their behalf) directly or indirectly use the proceeds of the Loans or other services provided by the Lender, or lend, contribute or otherwise make available such proceeds or services to any agency, subsidiary, joint venture partner or any other person (i) to fund or provide services with respect to any activities or business of or with any Sanctioned Person or in any Sanctioned Country; or (ii) in any other manner, that would result in a violation of Sanctions by any person.

(h) The Borrower shall not (and shall ensure that the Project Buyer will not) directly or indirectly use the proceeds of the Facility for any purpose which would breach any Anti-Corruption Laws.

(i) The Borrower shall ensure that provision is made in the national budget of the Republic of Cabo Verde for each financial year for the due and punctual payment or repayment by the Borrower of interest, principal and other amounts due hereunder and scheduled to be made during that financial year.

(j) The Borrower shall ensure that the full faith and credit of the Republic of Cabo Verde is, and

shall at all relevant times be, pledged for the due and punctual payment by the Borrower of principal, interest and other amounts due hereunder from time to time.

10. GOVERNING LAW AND ARBITRATION

10.1 Governing Law

This Agreement and any non - contractual obligation(s) arising out of or in connection with it shall be governed by the law of the Republic of Austria.

10.2 Arbitration

(a) Any dispute, controversy or claim arising out of or in connection with this Agreement including any question which may arise in connection with the creation, existence, validity, effect, termination, interpretation, performance of or breach of, or the legal relationships established by, this Agreement (including claims for setoff or counterclaim) shall be referred to, and finally settled by, arbitration under the Rules of Arbitration of the Vienna International Arbitral Centre of the Austrian Federal Economic Chamber (Vienna Rules), as in force at the date at which the proceedings are referred to arbitration. (the “Rules”).

(b) There shall be three arbitrators appointed in accordance with the Rules; the seat of the arbitration shall be Vienna, Austria; the language of the arbitration shall be English.

(c) Any decision of the arbitral tribunal shall be final and binding and the parties of this Agreement hereby irrevocably waive any rights to any form of appeal, review or recourse to any state or other judicial authority in so far as such waiver may validly be made.

(d) Nothing in this clause shall prevent the Lender from seeking any interim injunctive relief or preliminary remedies for any purpose from the arbitral tribunal or any court or competent jurisdiction. The arbitral tribunal shall not be authorised to take or provide to the Borrower, and the Borrower agrees that it shall not seek from any judicial authority, any interim injunctive relief against of the Lender, any provisions of the Rules notwithstanding.

(e) In any arbitral proceeding, the certificate of the Lender as to any amount due to the Lender shall be prima facie evidence of such amount.

10.3 Process agent

(a) Without prejudice to any other mode of service allowed under any relevant law, the Borrower herewith irrevocably appoints Ambassador of the Republic of Cabo Verde in Republic of Austria as its agent for service of process in relation to any proceedings as mentioned in Section 10.2 above. The Borrower agrees that a failure by the process agent to notify the Borrower of the process will not invalidate the proceedings concerned and that it will appoint promptly another

process agent if the current process agent can no longer perform its duties.

(b) The Borrower shall provide the Lender with an acceptance of such appointment in a form as set up in Annex 7.

10.4 Immunity

(a) To the fullest extent permitted by the laws of the Republic of Cabo Verde, the Borrower hereby irrevocably and unconditionally waives generally all immunity it or its assets or revenues may otherwise have in any jurisdiction, including immunity in respect of (i) the giving of any relief by way of injunction or order for specific performance or for the recovery of assets or assets or revenues; and (ii) the issue of any process against its assets or revenues for the enforcement of a judgement or arbitration award or, in an action ad rem, for the arrest, detention or sale of any of its assets or revenues.

(b) Notwithstanding the foregoing the Borrower does not waive any such immunity in respect of (i) its property of diplomatic or consular mission of the Republic of Cabo Verde, (ii) property of a military character and under the control of a military authority or defence agency, (iii) property located in the Republic of Cabo Verde and dedicated to a public or governmental use.

11. GENERAL

11.1 Notices

(a) Any communication in connection with this Agreement must be in writing in the English language and may be given by post, fax or any electronic communication. For the purpose of this Agreement, an electronic communication will be treated as being in writing.

(b) The contact details for all notices in connection with this Agreement are as set forth in Annex 1. Any Party may change its contact details by giving five Business Days' notice to the other Party. Where a Party nominates a particular department or officer to receive a notice, a notice will not be effective if it fails to specify that department or officer.

(c) Except as provided below, any notice in connection with this Agreement will be deemed to be given as follows:

- (i) if posted, five days after being deposited in the post, postage prepaid, in a correctly addressed envelope with a copy delivered by fax or by e-mail;
- (ii) if by fax, when received in legible form; and
- (iii) if by e-mail or any other electronic communication, on receipt.

Any communication received on a non-working day or after business hours in the place of receipt

will only be deemed to be given on the next working day in that place.

11.2 Waivers, Remedies Cumulative

No failure or delay on the part of the Lender in exercising any right, power or privilege hereunder and no course of dealing between the Borrower and the Lender shall operate as a waiver thereof; nor shall any single or partial exercise of any right, power or privilege hereunder preclude any other or further exercise thereof or the exercise of any other right, power or privilege. The rights and remedies herein expressly provided are cumulative and not exclusive of any rights or remedies which the Lender would otherwise have. No notice to or demand on the Borrower in any case shall entitle the Borrower to any other or further notice or demand in respect of the same circumstances or constitute a waiver of the rights of the Lender of any other or further action in relation to such circumstances without notice or demand.

11.3 Partial Invalidity

If, at any time, any provision of this Agreement is or becomes illegal, invalid or unenforceable in any respect under any law of any jurisdiction, neither the legality, validity or enforceability of the remaining provisions nor the legality, validity or enforceability of such provision under the law of any other jurisdiction will in any way be affected or impaired and the parties thereto will use their best endeavours to revise the invalid provision so as to render it enforceable in accordance with the intention expressed therein.

11.4 Assignment

(a) The Borrower may not without the prior written consent of the Lender assign or transfer the whole or any part of its rights and obligations under or in respect of this Agreement.

(b) The Lender may assign or transfer all or any of its rights and obligations hereunder in full or in part to:

- (i) OeKB;
- (ii) the Republic of Austria; and/or
- (iii) any member of UniCredit Group

without the prior consent of the Borrower.

(c) The Lender may assign or transfer all or any of its rights and obligations hereunder in full or in part to any other assignee with the prior consent of the Borrower, provided however that:

- (i) such consent not to be unreasonably withheld and deemed to have been given if no reply has been received by the Lender from the Borrower within 30 (thirty) calendar days

of service of a request for consent; and

(ii) such consent is not required if an Event of Default or a potential Event of Default has occurred and is continuing.

11.5 Amendments to the Agreement

This Agreement may not be modified or amended other than by written instruments.

11.6 Confidentiality

(a) All information relating to this Agreement, whether in written or oral form, shall be confidential unless it has reached the public domain. Each Party (the “First Party”) undertakes that it will not, without the prior written consent of the other Party, disclose any such confidential information to any person:

(i) except to directors, employees, agents and/or advisers of the First Party or any affiliate or any agency of the First Party, to whom, in the opinion of the First Party disclosure of such information is necessary to enable the First Party to comply with its obligations under this Agreement;

(ii) except to comply with any requirement of law or request of any governmental or regulatory agency or in connection with any litigation, arbitration or other court proceeding; or

(iii) except to directors, employees, agents and/or advisers of the First Party or any affiliate or any agency of the First Party, to whom, in the opinion of the First Party disclosure of such information is necessary to enable the First Party to comply with any internal approval regulations from time to time.

(b) The Borrower herewith further agrees that the Lender may disclose to:

(i) the Project Exporter;

(ii) any person to (or through) whom the Lender assigns or transfers (or may potentially assign or transfer) all or any of its rights and obligations under this Agreement;

(iii) any person with (or through) whom the Lender enters into (or may potentially enter into) any sub-participation in relation to, or any other transaction under which payments are to be made by reference to, this Agreement or the Borrower;

(iv) any person providing funding to the Lender and to whom the claims and receivables of the Lender under or pursuant to this Agreement shall be provided as Security (in particular, the Austrian National Bank, OeKB, European Central Bank and European

Investment Bank);

(v) any institution or scheme for the purposes of depositor and/or investor protection to which the Lender belongs;

(vi) any other person, authority or entity, to whom the Lender is required to disclose any such information pursuant to any applicable law or regulation or order of any court or other tribunal or regulatory body with whose instructions the Lender has to comply; or

(vii) any affiliate of the Lender and each person as listed on the website <http://www.unicreditgroup.eu/en/worldwide/our-worldwide-presence.html> (“*Our Worldwide Presence*”) from time to time any information about the Borrower and this Agreement as the Lender shall consider appropriate (for the avoidance of doubt, such disclosure includes a delivery of a copy of this Agreement to the Project Exporter and OeKB).

(c) Each Party herewith agrees that the other Party may disclose, especially for advertisement purposes, the following information pertaining to this Agreement:

(i) name of other Party;

(ii) date of this Agreement;

(iii) amount, currency and type of the Facility;

(iv) purpose of the Facility;

(v) terms of repayment;

(vi) any other information agreed between the Parties.

Such disclosure may take place in form of so-called “tombstones”, public announcements and advertisements in newspapers, internal publications and/or electronic media.

11.7 Language and Counterparts

(a) This Agreement is made in the English language in two original copies, one copy for each Party.

(b) The Parties agree that that in case of any translation of this Agreement into another language, the English version shall prevail for the purposes of interpretation of this Agreement.

ANNEX 1**PARTIES****The Borrower:**

Name: REPUBLIC OF CABO VERDE, acting by and through its Ministry of Finance

Department: Minister's office

Address: Av. Amilcar Cabral C.P.120

Praia, Cabo Verde

Telephone: +238 2607 521/611/501/500

Fax: +238 261 58 44

E-mail gilson.g.pina@mf.gov.cv;

Attn. Gilson Pina, National Director for Planning

The Lender:

Name: UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

Address: Rothschildplatz 1

1020 Vienna, Austria

Department: 8243 IEF / Infrastructure & Export Financing

Telephone: + 43 50505 – 42783

Fax: + 43 50505 - 8942783

E-mail mihaly.szabo@unicreditgroup.at

Attn. Mr. Mihaly Szabo

ANNEX 2**PROJECT****The Project:**

Island of Boa Vista Waste Water Treatment, Collecting, Distribution and Irrigation Scheme with a total Project value of EUR 15,000,000.

Project Exporter:

UNIHA Wasser Technologie GmbH

Oberfeldstraße 8

4020 Linz, Austria

Project Buyer:

Government of Cabo Verde

Purchase Agreement:

Purchase Agreement no. 2028.22-ACC0101 dated 22nd September 2025 between the Project Buyer and the Project Exporter for the supply of the Project

ANNEX 3

CREDIT FACILITY

1. Credit Facility (Section 2.1)

An amount not exceeding EUR 15,000,000 (Euro fifteen million).

2. Availability Period (Section 2.1 b))

The period from and including the Closing Date (as defined in Section 7) to and including the day falling the earlier of:

(i) 30 (thirty) months after the Closing Date; and

(ii) 31 December 2028

or such later date as may be designated by the Lender from time to time and notified to the Borrower if any extension should become necessary and is approved by OeKB.

3. Interest (Section 3.1)

1 (one) per cent per annum

4. Default Interest (Section 3.3)

The Lender's refinancing costs based on the interest rate as reasonably determined by the Lender at that time (and if such interest rate is below zero, the interest rate will be deemed to be zero) plus a margin of 1 % (one percent) p.a.

5. Commitment Fee (Section 4.1)

0.65 (zero point sixty five) per cent per annum.

6. Management Fee (Section 4.2)

0.65 (zero point sixty five) per cent flat of the total amount of the Credit Facility.

7. OeKB Guarantee premium payable up-front (Section 4.3 a)

EUR 79.687.50 (Euro seventy-nine thousand six hundred eighty seven euros /50 cents) (as an indication at the date of this Agreement).

The final amount will be determined by OeKB upon issuance of the OeKB Guarantee.

8. OeKB Guarantee premium payable as margin (Section 4.3 b))

0.85 % (zero point eighty-five per cent) per annum (as an indication at the date of this Agreement)

The final rate will be determined by OeKB upon issuance of the OeKB Guarantee.

According to the OeKB Guarantee, the OeKB Guarantee premium payable as margin is supported by the Austrian Federal Ministry of Finance by a development-policy motivated reduction of 30% amounting to EUR 703.526,79 (as an indication at the date of this Agreement).

9. Handling Fee of OeKB (Section 4.5)

EUR 1.440,-- (Euro one thousand four hundred forty)

10. Mandatory Repayment Dates (Section 5.1)

In 28 (twenty-eight) equal consecutive semi-annual repayment instalments.

The first such repayment instalment to be due on the date which is the earlier of:

- (i) 66 (sixty-six) months after the date of the (last) Taking Over Certificate; and
- (ii) 102 (one hundred two) months after the Closing Date; and
- (iii) 30 June 2034

12. Voluntary Prepayment Amount (Section 5.2)

EUR 1,000,000. - (Euro one million)

ANNEX 4

PAYMENT PROCEDURE

1. No Borrowing is permitted unless:

(a) the amount of the proposed Borrowing is less than or equal to the aggregate amount of the Credit Facility minus

(i) the aggregate amount of any outstanding Loan under the Facility; and

(ii) in relation to any proposed Borrowing, the aggregate amount of any Borrowing that is due to be made on or before the date of the proposed Borrowing.

(b) the date of the proposed Borrowing to be made falls on a Business Day within the Availability Period;

(c) the Lender is satisfied that the OeKB Guarantee and the OeKB refinancing agreement apply in respect of the proposed Borrowing and all present and future interest relating thereto;

(d) no Event of Default is continuing or would result from the proposed Borrowing;

(e) the representations made by the Borrower under Section 9.1 are true in all material respects; and

(f) each amount of any debt, indebtedness, liability or indemnity which become due and payable by the Borrower to the Lender, raised under any other agreement or transaction, has been paid in full when due or within applicable grace period.

2. The Borrower herewith authorises the Lender irrevocably to disburse any Borrowing directly to the Project Exporter up to the total maximum of EUR 15,000,000 against presentation by the Project Exporter to the Lender (each of them in form and substance satisfactory to the Lender) of **copies** of the following documents (such documents further referred to as the “Disbursement Documents”):

The payment will be effected directly to the Supplier out of the Soft Loan Facility in accordance with the following scheme upon presentation of the relevant documents by the Supplier to the Austrian bank (Borrower):

A) EUR 2,233,685.-- payment for project management, financial management, site and office mobilization and purchasing activities, design and engineering against:

(i) Copy of Project Exporter’s commercial invoice(s);

(ii) Confirmation of Project Exporter that all documents with regard to payment for project management, financial management, site and office mobilization and purchasing activities, design and engineering (necessary originals and copies) mentioned in the Purchase Agreement were sent to the Project Buyer.

B) EUR 5,867,602.-- payment for supply & delivery of electromechanical equipment including design and engineering, manufacturing and transport against:

(i) Copy of Project Exporter's commercial invoice(s);

(ii) Confirmation of Project Exporter that all documents with regard to payment for supply & delivery of electromechanical equipment including design and engineering, manufacturing and transport (necessary originals and copies) mentioned in the Purchase Agreement were sent to the Project Buyer.

C) EUR 843,147.-- payment for installation against:

(i) Copy of Project Exporter's commercial invoice(s);

(ii) Confirmation of Project Exporter that all documents with regard to payment for installation (necessary originals and copies) mentioned in the Purchase Agreement were sent to the Project Buyer.

D) EUR 299,695.50 payment for completion of works against:

(i) Copy of Project Exporter's commercial invoice(s);

(ii) Confirmation of Project Exporter that all documents with regard to payment for completion of works (necessary originals and copies) mentioned in the Purchase Agreement were sent to the Project Buyer.

E) EUR 49,990.-- payment for construction site vehicles against:

(i) Copy of Project Exporter's commercial invoice(s);

(ii) Confirmation of Project Exporter that all documents with regard to payment for construction site vehicles (necessary originals and copies) mentioned in the Purchase Agreement were sent to the Project Buyer.

F) EUR 5,705,880.-- payment for contingencies and price indexation against:

(i) Copy of Project Exporter's commercial invoice(s);

(ii) Confirmation of Project Exporter that all documents with regard to payment for

contingencies and price indexation (necessary originals and copies) mentioned in the Purchase Agreement were sent to the Project Buyer.

provided that, for the purpose of this Annex 4, a term “**copy**” includes a copy of a document in form of a “hard copy” (photocopy or facsimile copy of original) or in form of “soft copy” (electronic documents in pdf. format) and regardless of whether delivered by post, fax or any electronic communication.

1. The Borrower herewith agrees, that:

(a) The Disbursement Documents may be provided by the Project Exporter to the Lender as a copies.

(b) The Lender may assume the copies of Disbursement Documents as complete and conform with its respective originals.

(c) The Lender may rely without any additional investigation, independent due diligence, search or verification that the Disbursement Documents are complete and accurate in all respects.

2. Each of the Disbursement Documents shall be in English or German. If not in English or German (and if so required by the Lender) a translation (if so requested by the Lender a certified translation) in English or German shall be attached to said document.

3. Each amount disbursed under the Facility shall be transferred by the Lender to such account as the Project Exporter may by notice to the Lender direct separately.

4. After a Borrowing has been effected to the Project Exporter, the Lender is not obliged to deliver the Disbursement Documents to the Borrower.

5. Partial deliveries and partial disbursements are allowed.

6. The Lender shall promptly notify the Borrower of each Borrowing which has been effected by sending a written notification to the Borrower, setting out the exact amount and the value date of the effected Borrowing.

7. The Lender:

(a) deals in documents only and will not be concerned with the legality of a claim or any Disbursement Document or other document or underlying transaction or any available set-off, counterclaim or any other defence of any person;

(b) may rely on the sufficiency, accuracy or genuineness of any claim or of any Disbursement Document or other document (or, in any such case, signature thereon)

delivered to it and which appears on its face to be in order and is not obliged to enquire into the capacity of, or any limitation of powers of, any person signing any claim, Disbursement Document or document; and

(c) is not obliged to carry out any investigation or seek any confirmation from any other person before making a Disbursement under this Agreement.

8. The Lender assumes no liability or responsibility for the form, sufficiency, accuracy, genuineness, falsification or legal effect of any Disbursement Document(s), or for the general and/or particular conditions stipulated in the Disbursement Document(s) or superimposed thereon; nor does it assume any liability or responsibility for the description, quantity, weight, quality, condition, packing, delivery, value or existence of the goods or services represented by any Disbursement Document(s), or for the good faith or acts and/or omissions, solvency, performance or standing of the consignors, the carriers, the forwarders, the consignees or the insurers of the goods, or any other person whomsoever.

ANNEX 5**FORM OF THE LEGAL OPINION**

Letterhead of the Public Prosecutor's Office/Attorney General of the Republic of Cabo Verde]

To

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8243 IEF

Attn. Mr. Szabo

Rothschildplatz 1

1020 Vienna; Austria

Legal Opinion

.....[*place and date*]

Dear Sirs

I, [.....*name*.....], [.....*position*.....], have acted as legal counsel to the Republic of Cabo Verde in connection with the Export Credit Agreement (as defined below).

1. INTRODUCTION

1.1 The opinions given in this Legal Opinion relate to the EUR 15,000,000 Export Credit Agreement no 241.545 dated [.....] (the “Export Credit Agreement”) between the Republic of Cabo Verde acting by and through the Ministry of Finance (the “Borrower”) and UniCredit Bank Austria AG (the “Lender”).

1.2 Terms defined or given a particular construction in the Export Credit Agreement have the same meaning in this Legal Opinion unless a contrary indication appears.

1.3 For the purpose of issuing this Legal Opinion I have reviewed and examined the following documents:

(i) a copy of the signed original Export Credit Agreement;

(ii) [.....*list the reviewed and examined documents*.....]

(iii) and any such other documents as I have considered necessary and relevant to examine, in order that I may render this Legal Opinion.

1.4 This Legal Opinion and the opinions given in it are governed by the law of the Republic of Cabo Verde and relate only to the law of the Republic of Cabo Verde as at today's date. I express no opinion in this Legal Opinion on the laws of any other jurisdiction.

1.5 This Legal Opinion is provided in connection with the satisfaction of the conditions precedent set out in Section 7 a) (iii) (*Conditions Precedent*) of the Export Credit Agreement.

1.6 This Legal Opinion is being given by me in my official capacity as [.....*position*.....] and not in my individual capacity.

1.7 The opinions given in this Legal Opinion have been made on the following assumptions:

(i) the Export Credit Agreement is valid under Austrian law;

(ii) the Lender has the capacity, power, authority and all requisite authorisation to enter into and to exercise its rights and to perform its obligations under the Export Credit Agreement.

(iii) the Lender has duly executed and delivered the Export Credit Agreement.

2. OPINIONS

I am of the opinion that:

1.1 The Republic of Cabo Verde acting in its capacity as Borrower under the Export Credit Agreement has the power to enter into and perform the Export Credit Agreement.

1.2 The Borrower has the capacity to sue or be sued in its own name. The Borrower has the power to own its property and assets.

1.3 All necessary actions (governmental and otherwise) required by law to authorise the due execution, delivery and performance of the Export Credit Agreement and to legally bind the Republic of Cabo Verde have been taken.

1.4 The Ministry of Finance of the Republic of Cabo Verde is authorised to act on behalf and for the Republic of Cabo Verde and has the power to enter into, deliver and perform on behalf and for the Republic of Cabo Verde the obligations under the Export Credit Agreement and to legally bind the Republic of Cabo Verde in its capacity as Borrower under the Export Credit Agreement.

1.5 [Ms./Mr.] (whose identity I hereby confirm) signing the Export Credit Agreement was fully empowered and duly authorised to do so on behalf of the Republic of Cabo Verde.

1.6 The Export Credit Agreement constitutes legal, valid and binding obligations of the Republic

of Cabo Verde enforceable in accordance with its terms.

1.7 The person or persons signing or certifying any other document in connection with the Export Credit Agreement are fully empowered and duly authorised to do so on behalf of the Borrower.

1.8 The execution and performance of the Export Credit Agreement and the transactions contemplated thereby do not and will not conflict with:

- (i) any law, regulation or any official or judicial order; or
- (ii) any treaty, agreement or other document or instrument

to which the Borrower is a party or which is binding upon it or any of its respective assets.

1.9 All authorisations, approvals (including, if necessary, exchange control approvals), consents, licences, exemptions, filings, registrations, notarisations and other requirements of governmental, judicial and public institutions and authorities necessary or advisable in connection with the execution, delivery, validity and performance of the Export Credit Agreement or any payment to be made hereunder, have been obtained or effected and are in full force and effect and the Borrower has full authority to make all payments under the Export Credit Agreement in EUR (euro).

1.10 It is not necessary or advisable to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Export Credit Agreement that it be filed, recorded or enrolled with any court, governmental authority, agency or other authority in the Republic of Cabo Verde.

1.11 All amounts payable by the Borrower under the Export Credit Agreement may be made free and clear of and without deduction for or on account of any tax, levies, deduction or charge by the Republic of Cabo Verde, any political subdivision or taxing authority. In the event of any withholding in respect of payments of interest under the Export Credit Agreement the obligation of the Borrower to pay additional amounts pursuant to Section 6.4 (*Payments free of Withholding and other Charges*) of the Export Credit Agreement is valid and enforceable.

1.12 No stamp duties, fees or other charges are payable in connection with the registration, execution and performance of the Export Credit Agreement except for the duty payable to the relevant court upon court enforcement of the Export Credit Agreement.

1.13 The choice of law of the Republic of Austria to govern the Export Credit Agreement is a valid choice of law and will be recognised and enforced in any court in the Republic of Cabo Verde.

1.14 The submission by the Borrower to the arbitration under the Rules of Arbitration and Conciliation of the International Arbitral Centre of the Austrian Federal Economic Chamber

Austria in Vienna (Vienna Rules) is a valid choice of arbitration.

1.15 The Borrower is subject to civil law with respect to its obligations under the Export Credit Agreement. The entry into and performance of the Export Credit Agreement by the Borrower constitute private and commercial acts done and performed for commercial purposes and are not public acts.

1.16 The waiver of immunity in Section 10.4 (*Immunity*) of the Export Credit Agreement is valid and binding upon the Borrower.

1.17 A final and non-appealable arbitral award or judgment taken in the Republic of Austria in proceedings in relation to any monetary claim under the Export Credit Agreement should be recognised and enforced by a court of the Republic of Cabo Verde.

1.18 It is not necessary under the law of the Republic of Cabo Verde either in order to enable the Lender to enforce its respective rights under the Export Credit Agreement, or by reason of the execution, delivery, performance or enforcement of the Export Credit Agreement, that the Lender should be licensed, qualified or entitled to carry on business in the Republic of Cabo Verde.

1.19 The Lender will not be deemed to be resident, domiciled, carrying on business or subject to taxation in the Republic of Cabo Verde by reason only of the execution, delivery, performance or enforcement of the Export Credit Agreement.

2.20 The Export Credit Agreement and all other documents delivered by or on behalf of the Borrower under or in connection with the Export Credit Agreement do not contain any provision which may be held unenforceable under the law of the Republic of Cabo Verde.

2.22 To the best of my knowledge, no litigation, arbitration or administrative proceedings are presently current or pending or, to our knowledge, threatened against the Borrower which would have or could result in a material adverse change in the financial condition of the Borrower.

2.23 The payment obligations of the Borrower under the Export Credit Agreement will at all times rank *pari passu* with all other unsecured and unsubordinated obligations of the Borrower, except those obligations mandatorily preferred by law.

2.24 The national budget of the Republic of Cabo Verde for each financial year in which all or part of the Availability Period falls, makes provision for the Loans to be advanced to, or at the direction of, the Borrower under this Agreement.

This opinion is solely addressed to its named addressee and solely in connection with the transactions contemplated by the Export Facility Agreement. It may be relied upon only by such named addressee and its directors, employees, officers, professional advisors, regulators and auditors in connection with such transactions and not by any other person or for any other

purpose.

It may not, without our prior written consent, be relied upon for any other purpose or be disclosed to or relied upon by any other person, save that it may be disclosed, on a no-reliance basis, without such consent:

- a. to the affiliates of the addressee (as well as their directors, officers, employees, regulators, auditors and professional advisers);
- b. to OeKB and any of their respective officers, employees, auditors and professional advisers;
- c. to the Republic of Austria;
- d. to any person which is a potential transferee or assignee and/or sub-participant of the Lender, and any of their respective directors, officers, employees, external professional advisors, auditors and professional advisers; and
- e. if disclosure is required by applicable law, regulation, court order or any regulatory or supervisory body of an addressee or in connection with any judicial or governmental proceedings in connection with any actual or potential dispute or claim to which the Lender may be party to.

Yours faithfully

.....

Public Prosecutor's Office / Attorney General

of the Republic of Cabo Verde

ANNEX 6

FORM OF EXPORTER CONFIRMATION

[Letterhead of Project Exporter]

To

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8243 IEF

Attn. Mr. Szabo

Rothschildplatz 1

1020 Vienna; Austria

.....*[place and date]*

Ref. EUR 15,000,000 Export Credit Agreement no 241.545 dated. [.....] between the Republic of Cabo Verde acting by and through the Ministry of Finance as Borrower and UniCredit Bank Austria AG, as Lender (the “**Export Credit Agreement**”).

Dear Sirs,

we hereby confirm to you that:

1. the Purchasing Agreement No.2028.22-ACC0101 dated 22nd September 2025 between UNIHA Wasser Technologie GmbH, Austria and the Government of Cape Verde, for the supply of the Project has come into force on, subject to the effectiveness of the Export Credit Agreement only.
2. we have been provided with a copy of the Export Credit Agreement;
3. we accept and agree to the payment procedure as provided in Annex 4 (*Payment procedure*) of the Export Credit Agreement; and
4. the goods and services to be delivered under the Purchase Agreement are not subject to any Sanctions or in need of any export licence under the applicable law.

Best regards

.....

[Project Exporter]

ANNEX 7

FORM OF ACCEPTANCE OF APPOINTMENT OF PROCESS AGENT

[Letterhead of Embassy]

To

UniCredit Bank Austria AG

Dept. 8243 IEF

Attn. Mr. Szabo

Rothschildplatz 1

1020 Vienna; Austria

Acceptance of Appointment of Process Agent.....*[place and date]*

Dear Sirs

Ref. EUR 15,000,000 Export Credit Agreement no 241.545 dated between the
between the Republic of Cabo Verde acting by and through the Ministry of Finance as Borrower
and UniCredit Bank Austria AG, as Lender (the “**Export Credit Agreement**”).

1. I refer to Section 10.3 (*Process agent*) and to Section 7 (a) (vi) (*Conditions Precedent*) of the
Export Credit Agreement. Unless otherwise defined therein, terms defined in the Export Credit
Agreement have the same meaning in this letter of acceptance.

2. I hereby accept the appointment as the authorised process agent for the Republic of Cabo
Verde for service of process in relation to any proceedings before the competent arbitral tribunal
in connection with the Export Credit Agreement.

3. My address for notices is:

Ambassador of the Republic of Cabo Verde in Republic of Austria

[.....]

[.....]

[.....]

4. Should there be any change of my address I shall notify you in writing without delay.
5. It is understood that this acceptance of appointment shall neither subject me to the jurisdiction of any Court in the Republic of Austria, nor will it constitute any waiver of the diplomatic immunities and privileges enjoyed by me as the Ambassador for the Republic of Cabo Verde in terms of the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961.

Best regards

.....

Ambassador of the Republic of Cabo Verde

in the Republic of Austria

SIGNING PAGE

IN WITNESS WHEREOF the parties hereto have executed this Agreement the date written above in two of originals in the English language.

REPUBLIC OF CABO VERDE

acting by and through the Ministry of Finance

.....

Deputy Prime Minister and Minister of Finance of the Republic of Cabo Verde

UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

.....

Names:Names:

Title:Title: